



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CAMILA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**PROCESSOS DE AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO  
TRABALHISTA: Uma análise da implementação do robô AI-R2 do TRT6 à luz dos  
direitos fundamentais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo**

Recife  
2025

CAMILA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**PROCESSOS DE AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO  
TRABALHISTA: Uma análise da implementação do robô AI-R2 do TRT6 à luz dos  
direitos fundamentais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

**Áreas de concentração:** Direito Constitucional; Teoria Geral do Processo; Direito Processual do Trabalho.

**Orientador(a):** Sérgio Torres Teixeira.

Recife  
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Albuquerque, Camila Rodrigues.

Processos de Automação e Inteligência Artificial no Judiciário Trabalhista:  
Uma análise da implementação do robô AI-R2 do TRT6 à luz dos direitos  
fundamentais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo. / Camila  
Rodrigues Albuquerque. - Recife, 2025.

59 p. : il., tab.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de  
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Acesso à Justiça. 2. Razoável duração do processo. 3. Inteligência  
Artificial. 4. Automação de processos. 5. Justiça do Trabalho. I. Teixeira, Sergio  
Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAMILA RODRIGUES ALBUQUERQUE

**PROCESSOS DE AUTOMAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO  
TRABALHISTA: Uma análise da implementação do robô AI-R2 do TRT6 à luz dos  
direitos fundamentais do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 08/08/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Pedro Spíndola (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Paulo Roberto Gonçalves Cerqueira (Examinador Externo)  
Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

Aos meus amados pais, Amauri e Sandra,  
ao meu querido irmão, Amauri Júnior,  
à minha tia, madrinha e segunda mãe, Vanilda,  
e aos meus avós, anjos em vida e na eternidade,  
Damiana e João.

## AGRADECIMENTOS

Início este espaço de agradecimento devotando toda a minha gratidão, que nunca se esgotará, tampouco será suficiente, Àquele que guia minha existência, ilumina meu ser e concede-me todas as graças imerecidas. Todos os caminhos percorridos para chegar até aqui foram arquitetados, guiados e permitidos por Ele. A Deus, toda honra e toda glória. Agora e para sempre.

Agradeço também, e principalmente, aos meus queridos e amados pais, Amauri e Sandra, e ao meu irmão, Amauri Júnior, por estarem presentes em cada momento da minha vida, por não medirem esforços para que eu pudesse ir mais longe, por toda dedicação, apoio, abnegação e amor devotado. Por acreditarem nos meus sonhos e sempre me incentivarem a continuar. Se vi mais longe, foi por estar apoiada em ombros gigantes, como os de vocês. Não há palavras para descrever a sorte e o privilégio que tive de nascer nesta família. Amo vocês.

A minha amada tia, madrinha e segunda mãe, Vanilda, por todo carinho, zelo, amor, por ter me abraçado e cuidado como filha, desde sempre. Essa conquista também é sua e não seria possível sem a Senhora.

Aos meus queridos e amados avós Damiana e João, meus primeiros amores. Faz muito tempo, mas não há um dia em que eu não sinta saudades de vocês, queira contar das minhas conquistas, Vovô; e queira pentear seus lindos cabelos, sentir o seu cheiro, sentar naquela poltrona e abraçar a Senhora, Vovó. Nunca os esqueci, tampouco os esquecerei. Aonde quer que eu vá, levo vocês no olhar e no coração.

A todos os professores dos tempos de escola. Toda a minha admiração e respeito. A minha formação jurídica não seria possível sem uma educação primária básica sólida e humana. Minha enorme gratidão ao Colégio Anita Gonçalves e a todas às irmãs Gonçalves pelo braço estendido em prol da educação. Todos permanecem marcados em minha memória e aqui são lembrados nas pessoas de Maria Rita, Mônica, Elisabeth, Carol e todas as irmãs, tias e sobrinhas Gonçalves, às queridas irmãs Floraci e Floriza, Altemar, Salete, Estevão, Márcia e tantos outros.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Sérgio Torres Teixeira, aquele que leciona pelo exemplo, naturalmente vocacionado para a docência, exímio incentivador dos seus alunos para que se tornem profissionais de excelência, zelosos, dedicados e, acima de tudo, humanos. Sou grata pelas aulas ministradas nas disciplinas de Teoria Geral do Processo, de Processo do Trabalho, bem como pelo privilégio de poder acompanhar de perto o exercício da docência como monitora de TGP. Também estendo os agradecimentos a todos os demais docentes da Faculdade de Direito do Recife, que a cada aula trazem não somente lições, mas nos desafiam

a enxergar realidades distintas das que nos são individualmente apresentadas, nos impulsionando e contribuindo para uma formação que ultrapassa o universo jurídico e as paredes da Casa de Tobias. Assim, não posso deixar de mencionar Fabíola Albuquerque, Manuela Abath, Leonardo da Cunha, Raphael Fraemman, Leônio Alves, Ângela Simões, Fernanda Lira, Geraldo Galindo, dentre outros.

Aos poucos e bons amigos que me acompanharam durante a faculdade, tornando-a um lugar mais acolhedor, de partilha e incentivos, trazendo mais alegria e sol, apesar do cansaço e de eventuais adversidades. Assim, não posso deixar de mencionar: Maria Isabel (Bebel), Iana (Ianusca) Menezes, João Ivson (Ivs), Lucas Ferraz, Sara Macário, Lúcia de Fátima, Liliana Machado, Ana Beatriz, Bruna Rafaella, Camilla Rafaela, Heloísa Vitorino, Milleny Roberta.

Não poderia deixar de mencionar o Reviva e agradecer sempre a Sara Macário, por todos os convites providenciais, nos momentos mais específicos e certos. Ainda que tenha conhecido o grupo na reta final da faculdade, senti-me acolhida em todos os encontros para os quais fui. Vi e vejo o agir de Deus em – e através de – cada um de vocês. Minha gratidão às palavras sempre preci(o)sas de Bruna Rafaella e Ana Beatriz.

Agradeço penhoradamente a todos profissionais que conheci nos estágios pelo quais passei: no Tribunal de Contas de Pernambuco; no Ministério Público Federal; no Ministério Público de Pernambuco e no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com vocês aprendi o significado de uma prestação de um serviço público de excelência, com seriedade e muita humanidade. Ensinaaram-me que, seja na atividade meio ou fim, o exercício de cada função é relevante na vida de quem busca o poder público, especificamente o judiciário, para a solução de seus problemas. Ainda que atravessado por inúmeros percalços, quando o lado interno do balcão é ocupado por profissionais que não detêm somente os mais exímios conhecimentos e técnicas jurídicas, mas enxergam o cidadão em toda a sua completude, considerando e buscando compreender o contexto social em que estão inseridos, é possível proporcionar uma prestação jurisdicional mais digna e efetiva. Agradeço a vocês por contribuírem para a minha formação profissional e humana.

Ainda, não poderia esquecer de agradecer à Diretoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela compreensão e autorização na concessão de horário especial de estudante a partir do 8º período, quando tive a grata e imensa felicidade de ser empossada nesta instituição.

Por fim, a todos que de algum modo contribuíram para que eu chegasse até aqui e que não foram citados por algum lapso na minha memória, meu profundo agradecimento.

*“(...) Mas pra que sonhar  
Se dá o desespero de esperar demais  
Pedro pedreiro quer voltar atrás  
Quer ser pedreiro pobre e nada mais  
Sem ficar esperando, esperando, esperando (...)”*

HOLANDA, Chico Buarque de. *“Pedro Pedreiro”*, 1965.

*“(...) Porque se chamavam homens  
Também se chamavam sonhos  
E sonhos não envelhecem (...)”*

NASCIMENTO, Milton. *“Clube da Esquina n.º 2”*, 1978.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o processo de automação, o robô AI-R2, desenvolvido pelo TRT6, à luz das garantias fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Após a sua adoção, dois fatos relevantes se sucederam: a edição da Resolução n.º 224/2024 pelo TST, que alterou os requisitos para a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, e o desenvolvimento, via parceria entre os TRTs da 6ª e 18ª Região, da Inteligência Artificial Diná, criada para prever a probabilidade de interposição de recurso de revista nos processos em trâmite no segundo grau de jurisdição, visando reduzir o índice de recorribilidade. Nesse contexto, tanto a IA Diná – concebida a partir das observações dos resultados do AI-R2 – quanto a Resolução n.º 224/2024 do TST – que, em certa medida, impactará o funcionamento da automação – podem influenciar diretamente na efetivação das garantias constitucionais mencionadas. Por essa razão, este trabalho tem como objetivo analisar tais implicações no âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente no tocante aos recursos citados e à forma como os instrumentos tecnológicos vêm sendo introduzidos nos tribunais brasileiros, com ênfase no TRT6. A pesquisa parte da compreensão dos conceitos de acesso à justiça, conforme estabelecido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como da razoável duração do processo e sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, apresenta-se o histórico da implementação da Justiça 4.0 e do desenvolvimento de inteligência artificial no judiciário nacional. Por fim, analisam-se a implantação do AI-R2, a Resolução n.º 224/2024 do TST, e é feita uma breve avaliação da incipiente IA Diná, arrematando-se com as implicações desses instrumentos nos supracitados direitos fundamentais. Adota-se, para tanto, a metodologia dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, complementada pelos dados institucionais do TRT6 relativos ao funcionamento do AI-R2 e pela breve análise da implantação da IA Diná. O estudo revela que, embora o robô AI-R2 tenha conferido celeridade processual e possa vir a ser expandido para as demais cortes trabalhistas do país, a entrada em vigor da Resolução n.º 224/2024 impõe a necessidade de ajustes na ferramenta tecnológica para o seu pleno aproveitamento. Além disso, conclui-se que a IA Diná pode contribuir para a redução da morosidade judicial, desde que sejam observados cuidados específicos quanto aos dados utilizados.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Razoável duração do processo; Inteligência Artificial; Automação de processos; Justiça do Trabalho.

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the automation process, the AI-R2 robot, developed by the TRT6, in light of the fundamental guarantees of access to justice and reasonable duration of the process. Following its adoption, two significant events occurred: the edition of the Resolution n.º 224/2024 by the TST, which changed the requirements for filing a bill of review in a review appeal, and the development, through a partnership between the Regional Labor Courts of the 6th and 18th Regions, of the Diná Artificial Intelligence (AI) which was created to predict the probability of interposition a bill of review in a review appeal in cases pending in the second instance, aiming to reduce the appealability rate. In this context, both the AI Diná – designed based on observations of the AI-R2 results – and the TST Resolution n.º 224/2024 – which will, to some extent, impact the operation of the automation - can directly influence the implementation of the aforementioned constitutional guarantees. Therefore, this paper aims to analyze these implications within the Labor Court, particularly regarding the aforementioned appeals and how technological instruments have been introduced into Brazilian courts, with an emphasis on the TRT6. The research begins with an understanding of the concepts of access to justice, as established by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, as well as the reasonable duration of the process and its incorporation into the Brazilian legal system. Next, it presents the history of the implementation of Justice 4.0 and the development of artificial intelligence in the national judiciary. Finally, it analyzes the implementation of AI-R2, Resolution n.º 224/2024 of the TST, and provides a brief assessment of the incipient AI Diná, concluding with the implications of these instruments for the aforementioned fundamental rights. To this end, a deductive methodology is adopted, based on bibliographic and documentary research, complemented by institutional data from TRT6 regarding the operation of AI-R2 and a brief analysis of the implementation of AI Diná. The study reveals that, although the AI-R2 robot has expedited proceedings and may be expanded to other labor courts in the country, the entry into force of Resolution n.º 224/2024 requires adjustments to the technological tool for its full use. Furthermore, it is concluded that Diná AI can contribute to reducing judicial delays, provided specific care is taken regarding the data used.

**Keywords:** Access to justice; Reasonable duration of proceedings; Artificial intelligence; Process automation; Labor Justice.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Print de tela do Sistema Automatiza TRT do TRT6

Figura 2 – Painei POWERBI do Robô AIR2 do TRT6

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AI-R2	Robô Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
AI em ROA	Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário Adesivo
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho da Justiça Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional da Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
ED	Embargos de Declaração
IA	Inteligência Artificial
RENOVAJUD	Plataforma da Rede de Inovação do Judiciário
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista
SINAPSES	Plataforma
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>17</b>
2.1. A história do acesso à Justiça e o Projeto Florença .....	17
2.2. As três ondas renovatórias pensadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth .....	19
2.3. As quatro novas ondas renovatórias de Bryant Garth e o <i>Global Access to Justice</i> .....	21
<b>3 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....</b>	<b>23</b>
3.1. Um direito universal .....	23
3.2. A implantação no ordenamento jurídico brasileiro .....	25
<b>4 A JUSTIÇA DIGITAL: TRANSFORMAÇÃO E INOVAÇÃO .....</b>	<b>28</b>
4.1. A atuação do CNJ na implantação de IAs no Poder Judiciário brasileiro .....	28
4.2. A Plataforma Sinapses e o ecossistema de IAs .....	32
4.3. Processos de automação e IA no TRT6.....	35
<b>5 O ROBÔ AI-R2 DO TRT6, A RESOLUÇÃO N.º 224/2024 DO TST E A IA DINÁ ....</b>	<b>38</b>
5.1. O Robô AI-R2 e os impactos no acesso à justiça e na razoável duração do processo .....	38
5.2. A Resolução n.º 224/2024 do TST: implicações no uso do Robô AI-R2 .....	44
5.3. Uma decorrência do Robô AI-R2: A Inteligência Artificial Diná e seus reflexos no acesso à justiça e à razoável duração do processo .....	47
<b>6 CONCLUSÕES.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Pandemia Covid-19 catalisou o processo de transformação digital da sociedade de um modo inimaginável. Em poucos meses, a humanidade migrou não somente a sua forma de trabalhar, como também a sua maneira de viver para o universo digital. A imposição do distanciamento físico como medida de contenção do contágio impulsionou a prestação de serviços de forma online. Deste cenário, o Poder Judiciário não poderia se apartar, ante a excepcionalidade do momento e o risco de violação de direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade.

Diante desta realidade, a automação de processos e o uso da inteligência artificial tornaram-se ferramentas relevantes para o enfrentamento de desafios históricos, como a morosidade processual e a sobrecarga de trabalho dos tribunais. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, em razão da sua natureza especializada, do volume expressivo de ações e da necessidade de *dizer o direito* do modo mais célere e justo, revela-se um campo fértil para as aplicações de tais tecnologias. Assim, essa nova realidade de atuação do judiciário no universo virtual demanda o exame dos impactos que o uso dessas ferramentas pode causar no direito processual do trabalho e nas práticas forenses, considerando a grande desigualdade social que assola o Brasil e as consequências que a morosidade traz para os considerados hipossuficientes na forma da lei.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a automação de processos denominada robô AI-R2, projetada no ano de 2023, pelo Tribunal Regional da Sexta Região (TRT6), à luz das garantias fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

O estudo em questão mostra-se relevante, pois em momento posterior à elaboração e implantação do robô AI-R2, sucederam-se dois fatos significativos com implicações diretas tanto no uso da automação, quanto na efetivação dos direitos constitucionais supracitados: a Resolução n.º 224/2024, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), e a criação da Inteligência Artificial Diná, oriunda de uma parceria entre os Tribunais Regionais do Trabalho das 6ª e 18ª Regiões (dos estados de Pernambuco e Goiás, respectivamente).

O robô AI-R2 foi criado para automatizar os procedimentos de intimação das partes e o envio de processos em lote para a tarefa de Remessa ao TST nos Recursos de Revista (RR) que tenham recebido Agravo de Instrumento (AI) no âmbito do TRT6. Já a Resolução n.º 224/2024, editada pelo TST, altera a Instrução Normativa n.º 40/2016, que dispõe sobre o cabimento do Agravo de Instrumento em caso de admissibilidade parcial de Recurso de Revista nos TRTs, instituindo requisitos limitantes para interposição deste recurso. Por seu turno, a inteligência

artificial Diná foi desenvolvida para prever a probabilidade de interposição de recurso de revista nos processos em trâmite no segundo grau de jurisdição, visando reduzir o índice de recorribilidade.

Percebe-se, deste modo, que todos estes três instrumentos processuais afetam diretamente as garantias fundamentais do acesso à justiça, no que tange à movimentação que viabilizará o envio dos processos à Corte Superior do Trabalho, bem como a razoável duração do processo, tendo em vista a possibilidade de redução e, em certos casos, de ampliação do tempo ocioso em que o feito aguardará a movimentação processual. Nesse aspecto, a presente pesquisa mostra-se válida pela necessidade de investigar se a adoção destas ferramentas está sendo realizada de maneira ética, eficiente e adequada, com a observância aos direitos dos jurisdicionados e a promoção de uma efetiva melhoria na prestação jurisdicional.

A relevância desta temática reside no recrudescimento do uso de processos de automação de rotinas e da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, sobretudo após a Pandemia Covid-19. Consequentemente, mostra-se necessário o acompanhamento destas aplicações considerando a importância atribuída à celeridade processual no âmbito da Justiça do Trabalho. Visa-se com isso a observância e preservação das garantias constitucionais, de modo que a tecnologia seja uma aliada, um instrumento não somente para a pacificação social, como também para a ampliação e efetivação de direitos fundamentais.

Assim sendo, esta pesquisa utilizou-se do método dedutivo, a partir dos conceitos do acesso à justiça e da razoável duração do processo, generalidades externas, para analisar o caso particular da utilização da automação AI-R2, o impacto causado pela Resolução n.º 224/2024, e a decorrência do desenvolvimento da IA Diná, observando-se tais consequências para as garantias constitucionais. Quanto ao método de procedimento, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, cuja análise dos dados procedeu-se por meio de uma abordagem quali-quantitativa, por meio de dados estatísticos referente ao AI-R2 e uma breve análise qualitativa do uso da IA Diná.

Ademais, foram ressaltadas as relevantes iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que pavimentaram o caminho para a criação e intensificação do uso de Inteligências Artificiais nos tribunais brasileiros, a saber: a Portaria n.º 25/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe; a Resolução n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, transparência, e governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; a Resolução n.º 335/2020, que institui política pública para governança e gestão do processo judicial eletrônico, integrando os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário

Brasileiro – PDPJ-Br, mantendo o PJe como o sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça; a Resolução n.º 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.

O estudo em questão parte da compreensão dos conceitos de acesso à justiça, conforme estabelecido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, mormente no que diz respeito ao Projeto Florença, que originou as três ondas renovatórias, passando-se à fase atual da pesquisa, ainda em curso, intitulada “*Global Access to Justice Project*”, capitaneada, desta feita, por Bryant Garth, que acrescenta quatro ondas renovatórias à luz dos paradigmas do novo século. Nesta análise, será dado destaque à sexta onda renovatória, referente a iniciativas promissoras e uso de novas tecnologias que visam aprimorar o acesso à justiça, conferindo também celeridade à prestação jurisdicional, o que se relaciona diretamente com o princípio da razoável duração do processo.

Em seguida, far-se-á uma análise da evolução histórica dos marcos de legislações internacionais relevantes concernentes ao princípio da razoável duração do processo e de sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro, bem como ressaltar-se-á a relevância desta garantia notadamente no âmbito do processo trabalhista.

Continuamente, apresentar-se-ão o Programa de Transformação Digital e a atuação inovadora promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável pelo fomento da implantação da Justiça Digital e Inteligências Artificiais no Poder Judiciário brasileiro, mediante a expedição de resoluções disruptivas que regulamentam tais usos, sublinhando-se as mudanças geradas por estas iniciativas à realidade do judiciário brasileiro. Ademais, também serão exibidos os relatórios elaborados pelo CNJ, bem como os dados disponibilizados pelo TRT6 acerca do ecossistema de ferramentas de automação utilizadas naquela Corte, especialmente quanto ao robô AI-R2, objeto desta pesquisa, analisando-se a sua contribuição para a promoção de um processo tempestivo. Ainda, haverá duas breves análises: uma sobre a Resolução n.º 224/2024 do TST e as implicações no uso do AI-R2; e outra relacionada à implantação da inteligência artificial DINÁ, uma decorrência lógica do uso do AI-R2, bem como dos seus reflexos nos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Ao final deste trabalho, serão apresentadas reflexões acerca do potencial de o processo de automação AI-R2 promover não somente o acesso à justiça - ao otimizar a chegada da decisão recorrida em tempo hábil à Corte Superior -, como também a razoável duração do processo, além de proporcionar a servidores e magistrados uma dedicação maior do tempo

laborativo à realização de atividades intelectuais, realocando de maneira otimizada a força de trabalho para rotinas mais demandantes. De igual modo, será pontuado que, embora a automação possa ter a sua aplicação expandida para as demais cortes trabalhistas do país, a entrada em vigor da Resolução n.º 224/2024 impõe a realização de ajustes na ferramenta tecnológica para o seu pleno aproveitamento. Ademais, serão destacados os contributos da IA Diná para a redução da morosidade judicial, desde que sejam observados cuidados específicos quanto aos dados utilizados, em consonância com as orientações do CNJ para o uso e desenvolvimento desta tecnologia no judiciário brasileiro.

## 2 DO ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1. A história do acesso à Justiça e o Projeto Florença

Considerando-se que o princípio da razoável duração do processo encontra-se intrinsecamente relacionado à garantia do acesso à justiça, haja vista que, para a sua existência faz-se necessário o efetivo acesso ao judiciário, inicialmente, promover-se-á uma breve explanação da origem deste direito de igualdade de ingresso no Poder Judiciário brasileiro, bem como da sua evolução.

Partindo deste ponto, mostra-se relevante a realização deste recorte temático para examinar o conceito do acesso à justiça elaborado pelos professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fruto das reflexões acerca dos movimentos de expansão e desenvolvimento de modelos jurídico assistenciais, observados no momento posterior a Segunda Guerra Mundial, em que proeminentes democracias industrializadas ocidentais realizaram não somente reformas constitucionais, como também adotaram o *Welfare State (Estado de Bem-Estar Social)*<sup>1</sup>.

Neste contexto, em que pesem os avanços teóricos e práticos verificados na década de 1979, acerca desta matéria, a constatação de que alguns seguimentos da sociedade e determinadas formas não tradicionais de litígio encontravam um óbice no acesso ao Poder Judiciário impulsionou um movimento internacional e generalizado que tinha por objetivo tornar o sistema de justiça acessível a todos, sem qualquer tipo de distinção. Deste modo, diante da efervescência do desenvolvimento de sistemas de assistência jurídica no mundo e do interesse notório da temática do acesso à justiça, Cappelletti e Garth realizaram o Projeto Florença (*Florence Access to Justice Project*), reunindo uma equipe multidisciplinar formada por advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, oriundos de aproximadamente 30 países distintos. O resultado deste projeto foi um tratado de 5 volumes, denominado “*Access to Justice*” (Acesso à Justiça).

---

<sup>1</sup> DELGADO e PORTO, no artigo “Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório”, publicado na *Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas*, v. 22, n.º 43, 2019, entendem o Welfare State ou Estado de Bem-Estar Social como uma conquista da civilização ocidental que agregou, paulatinamente, em um conjunto institucional, cultural, jurídico, social e econômico, os ideais de: liberdade; igualdade – particularmente, em sentido substancial, a fim de torná-lo efetivo, ultrapassando o viés formal; solidariedade; direitos individuais e sociais; democracia; valorização da pessoa humana, do trabalho e especialmente do emprego; justiça social e bem-estar das populações envolvidas.

A partir da premissa básica – pela ótica das sociedades modernas – de que a justiça social pressupõe o acesso efetivo, Garth e Cappelletti debruçaram-se sobre o tema para observar a realidade do passado e delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas que esse acesso apresenta nas sociedades contemporâneas (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 07).

Não obstante o direito processual ser uma matéria antiga e presente, com as suas peculiaridades, nas mais diversas sociedades, Garth e Cappelletti destacam que o acesso à justiça começa a sua evolução a partir dos séculos XVIII e XIX, com os estados liberais “burgueses” e sua filosofia essencialmente individualista dos direitos. Àquela época, o direito ao acesso à proteção judicial limitava-se ao aspecto formal, por tratar-se de direito natural, que existia anteriormente ao Estado, não sendo dever deste, nem tampouco exigido de sua parte uma atuação que efetivasse este direito para qualquer pessoa.

Naquele tempo, prevalecia a ideia de que o acesso à justiça não requeria uma ação estatal para a sua proteção, bastando apenas que o Estado não permitisse a sua violação. Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era, portanto, uma preocupação do Estado.

Trocando em miúdos, o Estado permanecia inerte, não se importando com o efetivo acesso à justiça dos cidadãos, compreendido apenas como uma igualdade formal, em que somente aqueles que poderiam arcar com os seus custos obtinham *o dizer o direito*. Tratava-se, portanto, de uma prestação negativa do Estado, a proteger certos indivíduos contra intervenções indevidas relacionadas à liberdade, primeira dimensão dos Direitos Humanos, cuja atuação efetiva para a garantia de direitos não constituía um dever estatal.

Todavia, sobretudo nos contextos dos pós-guerras, a intensificação da complexificação social atribuiu às relações sociais sentimentos de coletividade, demandando do Estado uma atuação positiva a fim de assegurar a todos o gozo de todos os direitos sociais básicos, os chamados direitos de segunda dimensão. Deste modo, nas principais democracias industrializadas ocidentais, que promoveram reformas constitucionais e adotaram o *Welfare State*, constatou-se que a classe média e as formas não tradicionais de litígio frequentemente encontravam óbices no acesso ao sistema jurídico (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025).

Nesta senda, verifica-se a relevância do efetivo acesso à justiça para a concretização dos demais direitos sociais e inclusive os individuais, haja vista que a titularidade de direitos é

destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 10-11), sendo certo que o efetivo acesso à justiça encontra sua plenitude quando a prestação jurisdicional ocorre com observância ao princípio da razoável duração do processo.

Ante ao exposto, nota-se a relevância do Acesso à Justiça e a necessidade de efetivação deste direito fundamental, principalmente nas sociedades em que as desigualdades sociais ainda estão presentes e constituem imenso óbice à promoção de uma sociedade mais justa, equilibrada e promotora de dignidade para os seus cidadãos.

## 2.2. As três ondas renovatórias pensadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth

Na obra *Acesso à Justiça*, os professores Cappelletti e Garth, ao tratarem do efetivo acesso, reconhecem que o conceito de efetividade é, por si só, algo vago, e que a expressão da efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, como uma completa igualdade de armas, é uma utopia. Assim sendo, destacam que as diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas, e identificam os três principais obstáculos que impedem a efetivação do acesso à justiça (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025).

Registram que a primeira barreira identificada se refere ao alto custo do processo, tendo em vista que caberá à parte vencida arcar com as verbas sucumbenciais, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Neste panorama, apontam que, mesmo nas pequenas causas, envolvendo pequenas montas, se o litígio tiver sido decidido por processos judiciais formais, as custas processuais podem superar o conteúdo do pedido, a ponto de tornar a demanda uma futilidade; e nos processos mais demorados, considerando-se os índices de inflação, o tempo acaba pressionando os mais vulneráveis economicamente a desistirem de seus direitos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 15-21).

Por seu turno, a segunda barreira concerne à possibilidade das partes, uma vez que a ausência de aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, a hipossuficiência financeira e o fato de ser um litigante eventual são fatores prejudiciais, que influenciam negativamente o resultado da causa para a parte que se enquadra em uma dessas situações (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 21-25).

Por fim, a terceira barreira é relativa aos direitos difusos ou coletivos, dado que, nessas hipóteses, há uma dificuldade demasiada para que indivíduos que possuam determinado

interesse em comum tenham a oportunidade de se reunir para a obtenção do seu direito. Isso porque, na maioria das vezes, ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou a recompensa para qualquer indivíduo obter tal correção é insuficiente ou pequena demais para incentivá-lo a tentar uma ação judicial. A natureza destes direitos, portanto, finda por enfraquecer os indivíduos e fortalecer as organizações, que, por seu turno, permanecem unidas (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 26-28).

Com o objetivo de superar as mencionadas barreiras e buscar a concretização do efetivo acesso à justiça, os supracitados autores apresentam soluções, verdadeiras reformas realizadas pelos países ocidentais envolvidos no Projeto Florença, que receberam a denominação de “ondas”, concernentes aos três óbices acima reportados.

A primeira onda concentra-se em proporcionar assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes economicamente. Isso porque a positivação de determinado direito mostra-se insuficiente para promover o acesso efetivo e igualitário, faz-se necessário o uso de políticas mais efetivas. Neste contexto, países ocidentais realizaram diversas ações nesta direção, tais como o *Sistema Judicare*; Advogados remunerados pelos cofres públicos; modelos combinados. Todavia, em que pese a adoção dessas medidas terem representado certo avanço, outros direitos continuaram a ser ignorados, ensejando o próximo movimento.

A segunda onda direciona-se à representação dos interesses difusos, posto que o processo civil tradicional se dirigia tão somente à proteção dos interesses individuais, entre duas partes, não havendo lugar para os direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral, ou a um seguimento do público (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 49-50). Neste panorama, emergiu o movimento mundial em direção ao que o Professor Chayes denominou *litígios de direito público*, devido à vinculação a assuntos relevantes de política pública, envolvendo grandes grupos de pessoas.

Assim, destacam-se as reformas legislativas e as importantes decisões dos tribunais relativas à legitimação ativa, permitindo que indivíduos ou grupos atuem em representação dos interesses difusos; transformação do papel do juiz, de conceitos básicos, como o de “citação”, o “direito de ser ouvido”; modificação da noção da coisa julgada; criação da *class action*. Em suma, houve o deslocamento da visão individualista do processo judicial para uma concepção social, coletiva (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 49-51), com a representação dos interesses coletivos por meio da atuação do Ministério Público, agências reguladoras e demais instituições análogas mantidas pelo Estado.

Por derradeiro, a terceira onda, denominada de “enfoque do acesso à Justiça”, ao mesmo tempo em que reconhece a importância das reformas ensejadas pelas ondas antecedentes, almeja ampliar o alcance dessas conquistas, concentrando seus esforços em distinguir um litígio do outro e adaptar o processo civil para buscar a solução adequada para cada lide. De acordo com os autores, esse novo enfoque estimula a realização de uma ampla variedade de reformas, que incluem alterações nas formas de procedimento; mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais; uso de pessoas legais ou paraprofissionais, tais como juízes ou defensores; modificações no direito substantivo com o objetivo de evitar litígios ou facilitar sua solução; e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 71).

### 2.3. As quatro novas ondas renovatórias de Bryant Garth e o *Global Access to Justice*

Em que pesem os diversos avanços e alguns retrocessos vivenciados após quarenta anos de publicação da obra *Acesso à Justiça*, constatou-se que o amplo processo de desenvolvimento da garantia deste direito ainda não havia sido devidamente estudado e compreendido, o que dificultava a busca por soluções promissoras, que pudessem estimular discussões e contribuir para futuras reformas (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025).

Desta feita, considerando os hodiernos movimentos de contração e expansão dos modelos de assistência jurídica no mundo, bem como constatando a existência de experiências e perspectivas inovadoras oriundas de diversas nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, criadoras de novas ondas e até contraondas – em razão da diversidade de filosofia, modelos e técnicas adotados – o professor Bryant Garth deu início a uma nova pesquisa intitulada *Global Access to Justice Project*, com o objetivo de identificar, mapear e analisar essas tendências por meio de um estudo global, muito mais abrangente, abarcando todos os continentes (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2025).

Não obstante a referida pesquisa estar em andamento, ressalta-se o acréscimo de pelo menos quatro ondas renovatórias àquelas inicialmente registradas pelo Projeto Florença de Acesso à Justiça. Assim, de acordo com o atual estudo, a quarta onda diz respeito à ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça; a quinta trata do contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos; a sexta concerne às

iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a sétima refere-se à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Transpondo-se para o contexto brasileiro e, para o que interessa a este trabalho, especificamente o ramo da Justiça do Trabalho, os dados obtidos na Consulta Pública realizada pelo TST/CSJT sobre as Metas Nacionais da Justiça do Trabalho de 2025 (CSJT, 2025) revelam que dentre os aspectos a serem melhorados encontram-se a desburocratização, agilidade das decisões, inovação na forma de atuar e racionalização dos gastos.

Ademais, consoante o Relatório Geral da supracitada Consulta Pública (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2025, p. 2), quanto ao item agilidade processual, 52,29% dos votantes concordam que a Justiça do Trabalho deve buscar diminuir o quantitativo de processos que aguardam finalização há mais de um ano; na questão da inovação, 73,44% avaliam que a instituição deve adotar metodologias inovadoras de gestão administrativa e processual para desburocratizar e agilizar os serviços.

Todos os aspectos acima mencionados pela Consulta Pública, em suma, coadunam-se com a sexta onda renovatória, que busca a implementação de recursos e inovação para concretizar não somente o acesso à justiça, como igualmente a razoável duração do processo, objetivando uma prestação jurisdicional ampla, com igualdade de ingresso a todos, cujo resultado há de ocorrer de maneira justa, adequada e no tempo razoável – o que recebe grande relevo na Justiça do Trabalho.

Afinal, rememorando o Rui Barbosa, em “Oração aos Moços”: “Justiça atrasada não é justiça, é senão injustiça qualificada e manifesta”.

### 3 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

#### 3.1. Um direito universal

Ao recorrer ao Poder Judiciário para solucionar algum conflito do qual é parte, o jurisdicionado o faz com a expectativa de obtenção da prestação jurisdicional de forma efetiva, segura e, ao menos em tese, sem muitas delongas – mas, infelizmente, nem sempre é atendido a contento. Deste modo, observa-se que a demasiada morosidade se constitui no pior dos males de qualquer ordem processual, pois quando não faz o direito perecer, causa enorme angústia naquele que aguarda a tutela jurisdicional, sendo ainda atual a antiga ideia de tempo-inimigo elaborada pela doutrina:

“É imenso e em grande parte desconhecido o valor que o tempo tem no processo. Não seria imprudente compará-lo a um *inimigo* contra o qual o juiz deve lutar sem tréguas” (Francesco Carnelutti, escrevendo nos anos cinquenta) (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES, 2024, p. 83-84)

Nesta senda, para uma melhor compreensão deste fenômeno tão antigo, universal e danoso ao sistema da justiça, por prejudicar “principalmente os que não podem aguardar uma solução demorada da lide e têm urgência na obtenção de seus direitos” (KOEHLER, 2023, p. 303), é fundamental delinear a história do direito à razoável duração do processo, observando a sua introdução no ordenamento jurídico nacional, bem como a sua relação com a seara trabalhista.

A gênese do direito à razoável duração do processo está relacionada ao *due process of law*, traduzido como *devido processo legal*, sendo este o mais amplo e relevante princípio fundamental do processo, porque dele decorrem todos os demais. Quanto a este aspecto, o Professor Didier leciona que “Processo devido é, pois, processo com duração razoável” (DIDIER JR, 2017, p. 109).

Assim, a genealogia deste princípio revela que o devido processo legal nasce com a Magna Carta das Liberdades do Rei João, “O Sem Terra”, documento editado em 1215, com o objetivo de impor limites ao avanço do poder real sobre os domínios dos senhores feudais. À época, embora não mencionasse expressamente o termo “devido processo legal”, o artigo 40 do referido documento dispunha sobre a proibição de uma prestação jurisdicional demorada - “*To no one will we sell, to no one will we refuse or delay, right or justice*” (em uma tradução livre: A ninguém nós venderemos, a ninguém nós recusaremos ou atrasaremos direito ou

justiça) – demonstrando, assim, a impossibilidade de existência de um devido processo legal sem a duração razoável do processo (KOEHLER 2023, p. 45).

Nesse contexto, o *due process of law* e a razoável duração do processo difundiram-se mundialmente, a começar pelas ex-colônias inglesas norte-americanas, tendo sido incorporado na 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos o instituto da “*speedy trial clause*” (cláusula do julgamento rápido), sendo tais princípios expressos em diversas constituições:

A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o ideário do *devido processo legal* – porquanto justiça tardia não é verdadeira justiça. São expressas neste ponto, entre outras, a VI emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que já reconhecia o direito a um processo rápido; a Constituição Espanhola de 1978, que assegura o processo *sem dilações indevidas* (art. 24.2); a Constituição portuguesa de 1976 que, com a reforma de 1982, passou a dispor que o acusado deve *ser julgado no mais curto prazo* compatível com as garantias de defesa; e a canadense de 1982, ao assegurar que “toda pessoa demandada tem o direito de *ser julgada dentro de um prazo razoável*” (art. 11, letra b) (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES, 2024, p.84).

Koehler aponta que a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 contém, em seu art. 6º, a seguinte previsão:

(Direito a um processo equitativo)

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente *em um prazo razoável*, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação de matéria penal dirigida contra ela.

Igualmente, outros diplomas internacionais consagraram o referido princípio, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 1966, cujos artigos 9º e 14, § 3º, 3 previam o direito a um processo justo, com inúmeras garantias aos litigantes, dentre as quais a de um julgamento em tempo razoável (KOEHLER 2023, p. 46).

Do mesmo modo, faz-se válido o registro dos seguintes diplomas: A Carta Africana de Direitos Humanos de 1981 (Carta Banjul), art. 7º, 1, “d”, prevendo o direito de o cidadão ser julgado em um prazo rápido por um tribunal imparcial; a Constituição italiana, que após a *riforma costituzionale 23 novembre 1999, n.º 2*, passou a prever, expressamente, em seu art. 111, a duração razoável do processo; a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, tendo o § 47 disposto que “toda pessoa tem direito a que sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável”, tendo sido posteriormente corroborado no artigo II, 107, da Constituição Europeia (KOEHLER 2023, p. 46-48).

Todas estas replicações do direito à razoável duração do processo nas diversas constituições e declarações de direitos demonstram a tamanha relevância social da matéria, no sentido de que, conforme alertado por Cândido Rangel Dinamarco (*apud* Koehler, 2023, p. 34), “no direito moderno, a angústia da longa espera pela efetivação do direito perseguido é um dos principais fatores de desprestígios do Poder Judiciário” ratificando o fato de que “acelerar os resultados do processo é quase uma obsessão nas modernas especulações sobre a atividade jurisdicional”.

### 3.2. A implantação no ordenamento jurídico brasileiro

Uma das críticas mais comuns e antigas ao Poder Judiciário brasileiro diz respeito à morosidade na tramitação do processo. Não sem razão, Sadek (2014, p. 55-66) aponta que “o descomunal número de processos que ingressa através da porta de entrada do Poder Judiciário encontra meandros que tornam distante o vislumbre da porta de saída”.

De acordo com o “Justiça em Números - 2024”, relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, tramitaram um total de 35.282.179 (trinta e cinco milhões e duzentos e oitenta e dois mil e cento e setenta e nove) processos novos, o maior número da série histórica de quase 20 (vinte) anos, com aumento de 9,4% em relação ao ano anterior, sendo 4.196.54 (quatrocentos e dezenove mil e seiscentos e cinquenta e quatro) processos somente do ramo especializado da justiça trabalhista, com um aumento de 28,7% em relação à 2023.

Assim, compreender como ocorreu a introdução da garantia da razoável duração do processo pode contribuir para pensar novas e inovadoras soluções na efetivação deste direito, bem como compreender seus problemas.

Em 1969, a Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que previa nos arts. 7º, 5, 8º, 1º, o direito a um processo de duração razoável, nos seguintes termos:

Art. 7º Direito à Liberdade Pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida **deve ser conduzida, sem demora**, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e **tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Art. 8º Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Destques próprios)

Apenas em 1992, com a promulgação do Pacto de San José da Costa Rica por meio do Decreto n.º 678/1992 o direito à razoável duração do processo foi internalizado no Brasil, no entanto, durante muito tempo restaram dúvidas, na jurisprudência e doutrina nacionais quanto à determinação do *status* que deveria ser atribuído ao referido Pacto no plano interno.

Entretanto, salienta-se que tal direito, a partir da promulgação do Pacto de San José da Costa Rica, já possuía status de norma constitucional em razão do estabelecido no art. 5º, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Posteriormente, com a inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º<sup>2</sup> da Constituição brasileira, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, restou expressamente assegurado a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (KOEHLER 2023, p. 48-49).

Ainda acerca da EC n.º 45/2004, Alexandre de Moraes destaca que o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do “*due process law*” (MORAES, 2020, p.233).

Ademais, é válido ressaltar que a referida emenda também incluiu o §3º ao inciso LXXVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, assentando com clareza as condições para atribuição de status de norma constitucional.

Por conseguinte, o ponto de destaque na evolução histórica da positivação do direito à razoável duração do processo, no ordenamento jurídico brasileiro, é visto a partir dos arts, 4º, 6º e 139, inciso II do CPC/2015, que, respectivamente, estabelecem que “As pessoas têm o

---

<sup>2</sup> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” e que é de incumbência do juiz velar pela razoável duração do processo. Ainda que se trate de previsão infralegal, esta autora compreende como um ponto relevante, tendo em vista o caráter de aplicação subsidiária que o Código de Processo Civil possui em relação às legislações específicas de outros ramos do direito processual.

Para Leite (2023, p. 29), o escopo do princípio reside na efetividade da prestação jurisdicional, devendo o juiz empregar todos os meios e medidas judiciais para que o processo tenha uma razoável duração, que, por tratar-se de conceito indeterminado, somente no caso concreto pode ser aferido, observando-se um todo interligado.

Já na seara da Justiça do Trabalho, o princípio da celeridade, como um desdobramento da garantia fundamental da razoável duração do processo, assume grande destaque, haja vista que os créditos trabalhistas que lá circulam possuem natureza alimentícia (LEITE, 2023, p. 54).

Assim, realizadas as análises históricas destes institutos, proceder-se-á ao estudo da arte do processo brasileiro, especificamente na esfera trabalhista, tendo em vista o destaque que o princípio da celeridade recebe em consonância com as ferramentas tecnológicas que podem auxiliar na concretização dos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

## 4 A JUSTIÇA DIGITAL: TRANSFORMAÇÃO E INOVAÇÃO

### 4.1. A atuação do CNJ na implantação de IAs no Poder Judiciário brasileiro

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, com atribuição de efetivar a supervisão da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário (MENDES, 2014, p. 1199), bem como de monitorar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados.

Dentre as competências atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) ao CNJ, destacam-se o poder de expedir atos regulamentares, para desconstituir, revisar ou fixar prazo para adoção de medidas necessárias a exato cumprimento da lei, no que diz respeito à legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos judiciário brasileiro; o recebimento e conhecimento e aplicação de sanções administrativas nos casos de reclamações contra membros ou órgãos do judiciário, e de um modo geral, de qualquer tipo de serviço prestado sob sua delegação ou de modo oficializado; a elaboração semestral de relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas por todos os órgãos judiciais em cada unidade da federação, bem como o relatório anual acerca da situação do judiciário nacional. É o que dispõe o art. 103-B, §4º, nos incisos I, II, III, VI e VII, confira-se a seguir:

Art. 103-B (...)

**§4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)**

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou **recomendar providências**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar**, de ofício ou mediante provocação, a **legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei**, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - **receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, **podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas**, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

**VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas**, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**VII - elaborar relatório anual**, propondo as providências que julgar necessárias, **sobre a situação do Poder Judiciário no País** e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, art. 103-B, destaque próprio)

Nessa perspectiva de gestão da justiça conferida pela constituição, em tempos excepcionais, cabe ao CNJ a expedição de atos normativos que regulamentem a prestação jurisdicional, para que não haja mitigação ou violação dos direitos fundamentais e para que o Poder Judiciário continue funcionando, especialmente nos períodos de crises. Assim, ainda que a tecnologia estivesse presente em várias áreas do conhecimento humano, importa mencionar que o evento catalisador da entrada da humanidade no universo digital, sobretudo com um alto índice de usuários brasileiros foi, inquestionavelmente, a Pandemia do Covid-19. Tal fato foi evidenciado pela pesquisa TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 – Metodologia Adaptada)<sup>3</sup>, realizada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br), por meio da qual se constatou que, no ano de 2020, 81% da população brasileira era usuária de internet, registrando-se um aumento na proporção de usuários residentes na área rural, passando de 53% em 2019 para 70% em 2020<sup>4</sup>.

Àquela época, o contexto que impunha o isolamento social, a permanência em casa e a realização do trabalho remoto como medidas contingenciais para conter a transmissão do vírus, fomentou a busca por soluções digitais para os problemas sociais apresentados não somente no âmbito sanitário, como também no âmbito do Poder Judiciário. Os sujeitos processuais (magistrados(as), servidores(as), procuradores(as), defensores(as) públicos(as), advogados(as), colaboradores em geral e a sociedade) viram-se, de fato, impelidos ao dever de cooperar entre

---

<sup>3</sup> A TIC Domicílios é uma pesquisa realizada anualmente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), que tem por missão o monitoramento da adoção das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no Brasil. O Cetic.br é, na verdade, um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), ligado ao Comitê Gestor da Internet do Brasil (CGI.br). Por seu turno, o NIC.br é uma entidade civil, sem fins lucrativos, atuante desde 2005 na implementação das decisões e projetos do CGI.br. Informações disponíveis em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf) e <https://cetic.br/pt/sobre/>. Acesso em 10/07/2025.

<sup>4</sup> Dados disponíveis em <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 10/07/2025.

si para a obtenção, em tempo razoável, da decisão de mérito justa e efetiva, a fim de concretizar o disposto no art.6º do CPC/2015<sup>5</sup>.

Neste panorama de enfrentamento de crescentes celeumas, ante a necessidade de ampliação do acesso à justiça e da garantia da razoável duração do processo – direitos fundamentais imprescindíveis na efetivação da prestação jurisdicional – o judiciário tem investindo em fluxos de inovação, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho, conforme informações disponibilizadas no relatório “Justiça em Números 2024” elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2024, p. 217).

Diante desta situação, é válido traçar uma linha histórica das alterações dos atos normativos e dos acontecimentos que pavimentaram o caminho para a efetivação da transição do processo físico para o processo digital. Nessa linha, revisitando-se o ano de 2003, o Ministro do STJ, Marcelo Ribeiro Dantas, rememora o início de sua atuação no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, local de gênese do PJe, quando foi instituído o primeiro sistema de tramitação processual.

À época, eram utilizados sistemas eletrônicos de processamento dos feitos, de modo que nos juizados especiais federais funcionava o Creta; já na Corte regional e na primeira instância operava o Tebas e o Esparta, todos assim denominados em razão da tradição instituída pela desembargadora Margarida Cantarelli de batizá-los com nomes relacionados à civilização grega (CNJ, 2020).

A partir do ano de 2005, todos os juizados da 5ª Região já utilizavam o sistema Creta, que em 2006 venceu o Prêmio Innovare na categoria Tribunal, por se tratar de iniciativa inovadora que evitava o deslocamento das partes e advogados ao fórum, possibilitava a realização de julgamentos à distância e reduzia o uso de papel pelo judiciário regional.

Ainda no mesmo ano, em evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), o I Encontro Nacional dos Operadores da Justiça Virtual – que reuniu magistrados de tribunais estaduais e federais para debater as experiências isoladas de sistema de tramitação eletrônica em curso à época – o sistema Creta foi eleito como o modelo a ser adotado nacionalmente por atender às necessidades do Poder Judiciário brasileiro. A visita da comitiva do Conselho

---

<sup>5</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Brasil, 2015, Art. 6º)

Nacional de Justiça ao TRF5, para compreender os requisitos e a documentação do Creta, resultou na criação de um sistema semelhante, denominado ProJudi, confeccionado pelo CNJ.

Após a edição da Lei n.º 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), que dispôs sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (CNJ 2024, p. 217), um convênio entre o CNJ e o TRF5 foi firmado para o desenvolvimento do PJe.

No ano de 2009, foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 073/2009, entre o CNJ, o CJF e os TRFs, com o escopo de conjugação de esforços para desenvolvimento do PJe a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais, tendo como base o projeto de expansão do Sistema CRETA, do TRF da 5ª Região (CNJ 2009, p. 02).

Desde então, o PJe vem sendo desenvolvido e incrementado com novas soluções que facilitem o manejo do processo judicial eletrônico por meio do uso de ferramentas digitais. Nesse sentido, constata-se a sua consolidação como uma plataforma digital que proporciona a prática de atos jurídicos e o acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada e gratuita, observando a racionalização nos ganhos de produtividade e gastos na elaboração ou aquisição de softwares, proporcionando o emprego de recursos orçamentários e de pessoal para atividades voltadas à prestação jurisdicional (CNJ, 2025).

Subsequentemente, verifica-se que o CNJ continuou a editar Resoluções concernentes a otimizações da tramitação processual no âmbito do PJe.

Em 2019, por meio da Portaria n.º 25/2019, o CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico (Inova PJe) e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, medida que, diante da Pandemia Covid-19 demandou uma expansão deste normativo, que foi revogado pela Resolução n.º 395/2021 – posteriormente alterada pelas Resoluções n.ºs 521/2023 e 580/2024 – que instituiu a Política de Gestão de Inovação no Poder Judiciário. Em face do novo cenário, o novel normativo dispõe acerca da implementação da política de gestão da inovação; do laboratório de inovação do CNJ e das suas competências; da instituição da rede de inovação do Poder Judiciário (RenovaJud), a fim de impulsionar tal gestão objetivando a produção de alto impacto nos resultados dos órgãos do judiciário; do encontro nacional de laboratórios de inovação do Poder Judiciário e a instituição do Prêmio de Inovação do Poder Judiciário, que tem por finalidade estimular, disseminar e contemplar a busca por soluções inovadoras para os desafios enfrentados (CNJ 2021, p. 8).

Ademais, o CNJ edita atos normativos mais disruptivos, a saber: a Resolução n.º 335/2020, que criou a Plataforma Digital Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR, instituindo a política pública para governança e gestão do processo judicial eletrônico, mantendo o PJe como o sistema de Processo Eletrônico prioritário; a Resolução n.º 345/2020, que criou o “Juízo 100% Digital”; a Resolução n.º 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências; a Resolução n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Neste palmilhar, em parceria firmada com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o CNJ criou o Programa Justiça 4.0, que, por meio da Cartilha Justiça 4.0, abrange o “Juízo 100% digital”, a Plataforma Digital Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR; a Plataforma Codex, com o objetivo de alimentar o DataJud de maneira automatizada e arranjar de forma planejada os dados de decisões e de petições para uso em futuras aplicações de IA.

No tocante ao Juízo 100% digital, o programa tem por escopo a promoção da digitalização completa dos processos judiciais no Brasil, eliminando, de vez, o uso do papel para que, desde o protocolo inicial ao julgamento final, todos os procedimentos sejam realizados de forma eletrônica. Essa transição permite o acesso aos processos e a sua movimentação de forma remota, conferindo maior celeridade, eficiência e eficácia ao trâmite judicial, objetivos que se coadunam com as garantias do acesso à justiça e à razoável duração do processo.

#### 4.2. A Plataforma Sinapses e o ecossistema de IAs

O Projeto Sinapses foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), no final de 2017, com o escopo de gerenciar o treinamento supervisionado, o versionamento e a disponibilização de modelos de Inteligência Artificial. No início de 2018, entrou em produção e, no final do mesmo ano, o seu projeto começou a ser adaptado para uso nacional, em parceria com o CNJ.

A Resolução n.º 332/2020 do CNJ, de 21/08/2020, dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, bem como instituiu a Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado,

controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de ter estabelecido os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

O normativo define que a gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* é realizada por cada um dos órgãos do Poder Judiciário, mediante o corpo técnico e os(as) usuários(as) colaboradores, ficando o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ responsável por prover a manutenção da plataforma.

A plataforma Sinapses é, portanto, uma inovação disponível para todos os tribunais que escala o uso da inteligência artificial, facilitando o compartilhamento de projetos deste seguimento no Judiciário. Assim, atualmente, os projetos de IA e automação desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário são registrados na plataforma, estando disponíveis para uso, o que proporciona relevante economia de recursos humanos, financeiros e temporais, considerando que a diversidade de ferramentas reunidas fomenta ideias e direciona a energia criativa e desenvolvedora para a elaboração de tecnologias mais aprimoradas.

Ainda a respeito da Resolução n.º 332/2020, cabe mencionar a sua relevância no período incipiente da Pandemia Covid-19 e em face do crescente uso da inteligência artificial. Neste sentido, o normativo buscou compatibilizar o uso da IA com os direitos fundamentais, observando os parâmetros para a sua governança e desenvolvimentos éticos, bem como as recomendações contidas na Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes. Assim, tratou da definição de termos como algoritmo; modelo de inteligência artificial; Sinapses; usuário; usuário interno e externo; do respeito aos direitos fundamentais; da não discriminação; da publicidade e transparência; da governança e da qualidade; da segurança; do controle do usuário; da pesquisa, do desenvolvimento e da implantação de serviços e de inteligência artificial, da prestação de contas e da responsabilização.

Por seu turno, o “Programa Justiça 4.0 – inovação e efetividade na realização da Justiça” busca aproximar o sistema judiciário brasileiro e a sociedade, mediante a disponibilização de novas tecnologias e inteligência artificial, impulsionando a transformação digital no Judiciário, para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Percebe-se, com isso, a adequação deste programa aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com incentivo ao acesso digital e à razoável duração do processo, no que diz respeito à meta 16 – Paz, Justiça e Instituições eficazes.

O programa visa aprimorar a justiça em um serviço, conforme o conceito de *justice as a service* (justiça como um serviço, em tradução livre), aproximando ainda mais o judiciário das demandas dos indivíduos, ampliando o acesso a uma justiça célere na prestação jurisdicional e reduzindo as despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público, tudo isso por meio do uso das inovações tecnológicas (CNJ, 2024, p. 218).

Observando-se de modo mais amplo, o programa atua em quatro eixos: a) inovação e tecnologia: apresentando soluções disruptivas para transformar o judiciário e melhorar a prestação de serviços a toda a sociedade; b) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: gerindo da melhor forma os dados e informações, otimizando a pesquisa de ativos em bancos de dados; c) gestão de informação e políticas judiciárias: formulando, implantando e monitorando políticas judiciárias baseadas em evidências pra fortalecer a promoção de direitos humanos; e, por fim, d) fortalecimento de capacidades institucionais CNJ: transferindo conhecimento e soluções a todos os órgãos da justiça, com foco na segurança jurídica, sustentabilidade dos projetos e eficiência da prestação jurisdicional.

Ademais, dentre os atos normativos disruptivos elaborados pelo CNJ, destaca-se a recente Resolução n.º 615/2025, de 11/03/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

O novel normativo surge como uma atualização da Resolução CNJ n.º 332/2020 – que não foi revogada – para abarcar as novas tecnologias, especialmente as conhecidas como inteligências artificiais generativas. Neste aspecto, dispõe sobre as definições e fundamentos para o uso de soluções de IA no Poder Judiciário; o respeito aos direitos fundamentais; a categorização dos riscos; as medidas de governança; o uso e a contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de outros sistemas de IA Generativa (IAGen); transparência e registro no Sinpases; qualidade e segurança; controle do usuário; pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; auditoria e monitoramento. Relevante pontuar que a resolução estabelece que o uso de IA Generativa servirá apenas como instrumento de apoio à tomada de decisão, não substituindo o magistrado, que deve sempre analisar criteriosamente as propostas indicadas pela IA, para que não reproduza preconceitos e crimes.

### 4.3. Processos de automação e IA no TRT6

No âmbito do TRT6, de acordo com as informações constantes do Relatório de Gestão 2022 (RELATÓRIO 2022, p. 109-110), no ano de 2022, no contexto de iniciativas com o objetivo de promover a Transformação Digital e ações relacionadas à automação de rotinas na área judicial, foram implantados 8 (oito) robôs, denominados Frade, Paco, Gael, Pipa, Preá, Repp, Faro, eCarteiro. Todos responsáveis pelas respectivas tarefas: fracionar e anexar digitalizações; publicar acórdãos; gerenciar alvarás eletrônicos; intimação para a pauta em que consta com parte a procuradoria pública; pré-autuação de precatórios e requisições de pequenos valores no 2º grau; relatórios de pagamentos periciais; rotinas do fluxo de análise de recursos; controle de notificações por eCarta. Veja-se, na figura a seguir, o print de tela do Sistema Automatiza TRT, divulgado no referido relatório, em que constam as automações então atuantes naquele ano:

FIGURA 1 – PRINT DE TELA DO SISTEMA AUTOMATIZA TRT DO TRT6



Fonte: Sistema Automatiza TRT.

Fonte: Relatório de Gestão de 2022 do TRT6

Da figura acima, que retrata a produtividade dos robôs no ano de 2022, extrai-se que a implantação de tais ferramentas resultou em uma economia de tempo total de 361 úteis na movimentação processual, o que, notadamente, contribui de maneira positiva para a efetivação dos direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Com os avanços dos recursos tecnológicos e do tempo, foram implantados novos processos de automação na Corte Regional do Trabalho pernambucana e, no contexto de desenvolvimento destas ferramentas virtuais, em 18/12/2024, o TRT6 publicou a primeira nota técnica sobre utilização de inteligências artificiais generativas, a Nota Técnica NUGEPNAC/CI no. 004/2024 (NOTA TÉCNICA IA GENERATIVA V1), com o escopo de estabelecer diretrizes para o uso responsável e seguro da IA Generativa no Judiciário, com enfoque em sua aplicação ética e transparente para otimização de tarefas (TRT6 2024).

O referido documento pautou-se nas inteligências artificiais já utilizadas no ambiente virtual, tais como ChatGPT e Gemini, mas cujo uso no judiciário demanda um dever de cautela e de conhecimento técnico, em função não somente da utilização dos dados pessoais dos jurisdicionados veiculados nos processos trabalhistas, como também em razão do possível impacto direto que estas ferramentas podem causar quando utilizadas no auxílio da elaboração de decisões judiciais sem o devido monitoramento humano.

Nessa perspectiva, considerando a Resolução do CNJ n.º 332/2020, bem como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), a nota técnica tratou das premissas que circundam o uso da IA generativa no Judiciário, destacando as melhores práticas no uso dessa ferramenta (cadastro para utilização das plataformas, apoio na elaboração de documentos, análise de grandes volumes de dados, facilitação na análise petítória e criação de questionamentos iniciais para utilização em audiência, elaboração de documentos, simplificação da linguagem jurídica, apoio à inovação e criatividade), as advertências a respeito do risco que podem oferecer (alucinação, inafastabilidade da responsabilidade), salientando, mormente, a necessidade de capacitação dos magistrados e servidores que dela façam uso.

Em uma visão panorâmica do Judiciário trabalhista em âmbito nacional, em 03/02/2025, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) lançou o projeto de Inteligência Artificial da Justiça do Trabalho, bem como a primeira IA generativa: Chat-JT (TST 2025). A ferramenta, semelhante aos produtos de mercado, é exclusivamente voltada para o auxílio de profissionais da Justiça do Trabalho nos mais diversos setores, contemplando a automatização de consultas, rotinas dos fluxos de trabalho e tomada de decisões estratégicas. Desde então, tem sido constantemente atualizada e com o incremento de suas funcionalidades.

Na sequência, no dia 1º/04/2025, o TRT6 publicou a primeira nota técnica do judiciário sobre Engenharia de Prompt (TRT6 2025 – NOTA TÉCNICA – ENGENHARIA DE PROMPT), mediante a aprovação do Ato TRT6-GP n.º 178/2025, estabelecendo diretrizes para o seu uso com ferramentas de IA generativa no Poder Judiciário. Nesse contexto, explica-se

que a Engenharia de Prompt trata da formulação estratégica de comandos, com a finalidade de obter da IA respostas mais adequadas às necessidades dos usuários. Assim, a nota técnica traduz conceitos técnicos; trata da estrutura de prompt; oferece orientações gerais relativas aos estilos de escrita; detalha estratégias acerca da aprendizagem em contexto, da geração de pensamento e decomposição, da combinação de modelos e agentes baseados em observação; delinea a organização de prompt, orientando os usuários no uso de caracteres delimitadores de escrita.

Realizadas tais considerações e exposições, passar-se-á à análise do objeto de estudo deste trabalho: o processo de automação AI-R2.

## 5 O ROBÔ AI-R2 DO TRT6, A RESOLUÇÃO N.º 224/2024 DO TST E A IA DINÁ

### 5.1. O Robô AI-R2 e os impactos no acesso à justiça e na razoável duração do processo

Antes de adentrar no funcionamento da ferramenta, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito do campo de atuação do AI-R2: de maneira geral, o trâmite recursal. Para tanto, será traçada uma linha percorrendo o caminho da sentença, iniciada no primeiro grau, à interposição do recurso de revista, na última instância trabalhista, o TST, bem como os seus reflexos.

Após a prolação da sentença, a parte irredimida que desejar insurgir-se contra o *decisum* poderá fazê-lo mediante a interposição de recursos, o ajuizamento de ações autônomas de impugnação (ação rescisória; mandado de segurança contra ato judicial; reclamação; embargos do devedor; embargos de terceiro *etc*) ou a partir dos sucedâneos recursais (pedido de reconsideração, de suspensão de segurança; correção parcial).

Em linhas gerais, pontua-se que o recurso é o meio de impugnar a decisão judicial dentro de um mesmo processo, prolongando o estado de litispendência; já a ação autônoma de impugnação origina um novo processo, com o objetivo de atacar ou interferir em decisão judicial proferida em processo anterior; e, por fim, o sucedâneo recursal consiste em categoria residual, não se tratando de recurso, tampouco de ação autônoma de impugnação (Didier Jr; Cunha, 2022, p. 125).

Ao que interessa a este trabalho, insta destacar o conceito de recurso elaborado por Manoel Antônio Teixeira Filho:

(...) recurso é o direito (a) que a parte vencida ou o terceiro (b) possui de, na mesma relação processual (c), e atendidos os pressupostos de admissibilidade (d), submeter a matéria contida na decisão recorrida (e) a reexame (f), pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior (g), com o objetivo de anulá-la (h), ou de reformá-la (i), total ou parcialmente (j). (Teixeira Filho, 2022, p. 64)

Nesta perspectiva, no âmbito da Justiça do Trabalho, após a prolação da sentença, na fase de conhecimento, caberá recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias úteis, dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho, nos termos art. 895, inciso I da CLT<sup>6</sup>; já na fase de execução, será cabível

---

<sup>6</sup> Art. 895 - Cabe recurso ordinário para a instância superior: (Vide Lei 5.584, de 1970)

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e (Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009).” (BRASIL, 1943, art. 895)

agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, conforme art. 897, “a” do referido normativo<sup>7</sup>.

Por sua vez, o acórdão emanado da Corte Regional poderá ser impugnado mediante Recurso de Revista (RR) para a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o qual deverá ser interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo<sup>8</sup>. As hipóteses de cabimento do RR encontram-se delineadas no art. 896, alíneas *a*, *b* e *c*, §§ 2º, 9º e 10º da CLT, transcrito a seguir:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

(...)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

(...)

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

§ 10 Cabe recurso de revista por violação a lei federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), criada pela Lei no 12.440, de 7 de julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014) (Brasil,1943. art. 896).

Ainda, o §12 do referido dispositivo estabelece que, da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias úteis, com o objetivo

---

<sup>7</sup> Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (Redação dada pela Lei nº 8.432, de 1992) (Brasil,1943. art. 896)

<sup>8</sup> Art. 896. (...)

§1º O recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014) (Brasil,1943. art. 896)

apenas de destrancar o recurso de revista para o seu devido exame pelo TST, chegando-se, assim, ao objeto desta pesquisa.

Realizadas as breves explanações, resta analisar o contexto em que ocorreu a implementação do processo de automação AI-R2 no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – Pernambuco (TRT6). Nessa diretriz, importa mencionar que a junção das letras que formam o nome da referida ferramenta indica, na verdade, o seu campo de atuação, qual seja, a interposição de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista = AI-R2.

Conforme apurado no documento Resumo “AI-R2: Judiciário Rumo a uma Cultura de Inovação” (ENAJUS, 2024), o robô AI-R2 nasceu da necessidade de reduzir o acervo processual no TRT6, ante a realidade de congestionamento no judiciário brasileiro. Para tanto, o uso de ferramentas de automação mostrou-se como solução adequada para este desafio, haja vista a possibilidade de delegar à máquina a execução de tarefas mecânicas, aumentando não só a eficiência, mas também a razoável duração do processo, além de proporcionar a alocação de recursos humanos para o desempenho de atividades que demandam maior processo cognitivo.

Para ilustrar a questão do congestionamento na Justiça do Trabalho brasileira, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024, elaborado pelo TST, informa que, em 2024, só de Agravos de Instrumento em Recursos de Revista: 424.541 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e um) foram interpostos (14.174 deles perante o TRT6); 452.006 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e seis) foram remetidos ao TST (15.292 deles pelo TRT6) e 25.342 estavam pendentes de remessa (1.069 deles no TRT6) (RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2024, p.110).

Outrossim, o referido relatório registra que, no TST, o prazo médio entre a conclusão do processo e o julgamento foi de 1 ano, 6 meses e 6 dias (sendo de 1 ano e 28 dias em 2023). No que concerne ao julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o prazo médio foi de 11 meses e 13 dias (sendo de 9 meses e 2 dias em 2023) e de Recurso de Revista, de 2 anos, 1 mês e 17 dias (sendo 1 ano, 9 meses e 22 dias em 2023) (RELATÓRIO GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO 2024, p. 7).

Diante deste cenário, com o objetivo de identificar soluções inovadoras para o problema do congestionamento no Regional, o Laboratório de Inovação do TRT6 (LIODS TRT6) verificou que, dentro da rotina de trabalho da Vice-Presidência e da sua unidade vinculada, a

Divisão de Recursos, algumas etapas do processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) poderiam ser otimizadas (ENAJUS, 2024, p. 1).

Antes de tudo, cabe enfatizar que, embora o AIRR tenha por finalidade “destrancar” o recurso de revista para análise no TST, a sua interposição deve ser realizada perante os Tribunais Regionais, que farão a preparação formal do recurso, cabendo-lhes o recebimento do AIRR e a intimação das partes adversárias para apresentarem as contrarrazões (ENAJUS, 2024, p.2). Após tais feitos, o processo é remetido ao TST.

Neste sentido, em palestra intitulada “Robô AI-R2 para agilizar processos judiciais”, ocorrida no Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação da Justiça do Trabalho – ENASTIC 2024, o Chefe da Divisão de Inovação e Pesquisa Tecnológica do TRT6 detalhou que as etapas de processamento do AIRR são compostas por quatro macro atividades, quais sejam: 1) recebimento de AI em RR; 2) Despacho para ciência; 3) intimação das partes; 4) recebimento ou não das contrarrazões; e, por fim, 5) remessa ao TST (ENASTIC JUSTIÇA DO TRABALHO 2024). Em arremate, aduziu que, com o robô AI-R2 foi possível promover a automação do passo 1 ao 4, restando às equipes anteriormente responsáveis pela tarefa tão somente a supervisão e validação do processo realizado pela máquina (ENAJUS, 2024, p.2).

Deste modo, a operacionalidade do robô AI-R2 consiste em realizar a intimação das partes no processo que recebeu “Agravo de Instrumento em Recurso de Revista”, movimentando-o de “Prazos vencidos” para “Remessa ao TST”.

Quanto ao seu funcionamento, o artigo intitulado “AI-R2: Judiciário rumo a uma cultura de Inovação” registrado no sítio eletrônico Anais da ENAJUS 2024 (ANAIS ENAJUS 2024), informa que foi utilizada a tecnologia Automação Robótica de Processos (RPA) a qual a partir da redução do comportamento humano a um conjunto de regras predefinidas, simula a interação do usuário com um sistema, permitindo a execução de atividades rotineiras e repetitivas de forma autônoma (DIAS, CERQUEIRA, TEIXEIRA, SÁTIRO, LIMONGI, 2024, apud KOKINA & BLANCHETTE, 2019, p. 2). Sobre o assunto, Netto, Campagnolli e Garcia (2021) aduzem que o RPA “permite uma rápida implementação de regras para execução de tarefas altamente rotineiras, com velocidade e redução de equívoco humano”.

Conforme dados disponibilizados na plataforma “RenovaJud”<sup>9</sup> acerca do AI-R2, a ferramenta desenvolvida tem por objetivos conferir eficiência e celeridade na tramitação do

---

<sup>9</sup> RenovaJud: Plataforma20a da Rede de Inovação do Poder Judiciário. Conforme dados obtidos no endereço <<https://renovajud.cnj.jus.br/acesso>>, foi instituída pela Resolução n.º 395/2021 do CNJ para impulsionar a gestão de forma colaborativa, transparente, contínua e capaz de produzir novas soluções de impacto. Divulga as iniciativas

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, bem como liberar a equipe de servidores lotados na Vice-Presidência e na Divisão de Recursos (DIRE) para o desempenho de atividades de maior complexidade.

Ademais, em endereço eletrônico<sup>10</sup> dedicado à automação AI-R2 (TRT6 2025, AIR2), o TRT6 dispõe que o uso desta ferramenta permite alcançar metas que correspondem aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>11</sup> da Agenda 2030:

- I. ODS 5 – Igualdade de Gênero: A automação dos procedimentos judiciais pode ajudar a promover a igualdade de gênero, garantindo que todos os indivíduos tenham acesso igualitário à justiça, independentemente do sexo.
- II. ODS 9.3 – Indústria, Inovação e Infraestrutura: A automação dos procedimentos judiciais é uma forma de inovação tecnológica na infraestrutura legal. Isso pode levar a uma administração mais eficiente do sistema judiciário, reduzindo custos e tempo de processamento.
- III. ODS 10 – Redução das Desigualdades: Ao acelerar os andamentos processuais busca-se uma redução das desigualdades por meio da prevalência célere da justiça.
- IV. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: O projeto de automação dos procedimentos judiciais pode contribuir para a promoção da justiça eficaz e eficiente, garantindo um processo judicial mais rápido e transparente.

Neste aspecto, a partir das informações divulgadas no painel de Business Intelligence do AI-R2<sup>12</sup>, em endereço eletrônico do TRT6, observa-se que, desde a sua implantação, em 27/10/2023, até o momento em que estes dados foram colhidos para esta pesquisa, 06/07/2025, totalizando 619 (seiscentos e dezenove) dias em funcionamento, foram intimados 11.865 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco) processos. A partir do uso da ferramenta, economizou-se o montante de R\$ 477.027,40 (quatrocentos e setenta e sete mil e vinte e sete reais e quarenta centavos) ao erário, bem como um total de 3.673 (três mil e seiscentas e setenta e três) horas, que seriam empregadas por servidores humanos na realização das tarefas relacionadas à intimação das partes em processos em que foi interposto Agravo de Instrumento em Recurso

---

e os eventos voltados para inovação e o repositório de boas práticas através dos laboratórios de inovação que a integram, promovendo a colaboração, integração e troca de experiências, sendo uma plataforma pública e aberta à participação cidadã, em ações inovadoras que contribuam para o alcance dos objetivos da Agenda 2030. Sobre as informações relativas ao AI-R2: <<https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=460>>.

<sup>10</sup> In: <<https://www.trt6.jus.br/portal/liods/air2>>.

<sup>11</sup> ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Trata-se de um conjunto de 17 objetivos globais estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, em 2015, por meio da Resolução n.º 70/1 da Assembleia Geral da ONU, conhecida como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com o escopo de alcançar 3 objetivos extraordinários nos 15 anos seguintes: 1) erradicar a pobreza extrema; 2) combater a desigualdade e a injustiça; e 3) conter as mudanças climáticas. Mais informações em: <<https://gtagenda2030.org.br/ods/>>

<sup>12</sup> In: <<https://bit.ly/robo-air2>>.

de Revista e naquelas consistentes na movimentação de “Prazos Vencidos” para “Remessa ao TST”. Veja-se o print de tela do Painel AI-R2:

FIGURA 2 - PAINEL POWER BI DO ROBÔ AIR2 DO TRT6



FONTE: TRT6 (2025).

Da figura acima, extrai-se que a implementação do robô AI-R2 no processo trabalhista impacta as seguintes dimensões: tempo, saúde, falha humana e custo ao erário. Assim sendo, relativamente ao tempo, tem-se que em 619 (seiscentos e dezenove) dias de operação, foram intimados 11.865 (onze mil oitocentos e sessenta e cinco) processos, o que resulta numa média de 19 (dezenove) processos intimados/dia; quanto à saúde, observa-se que 3.673 (três mil e seiscentas e setenta e três) horas foram economizadas em 619 (seiscentos e dezenove) dias de operação, revelando uma economia aproximada de 6h/dia de trabalho humano dedicado às atividades repetitivas, que agora são realizadas por um robô; e no que se refere ao custo ao erário, em 619 (seiscentos e dezenove) dias de operação, foram economizados R\$ 477.027,40 (quatrocentos e setenta e sete mil e vinte e sete reais e quarenta centavos), correspondendo a uma média de R\$ 770,6 (setecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) economizados por dia.

Nota-se, portanto, que o robô AI-R2 contribui positivamente para a razoável duração do processo e para o melhoramento da prestação jurisdicional no TRT6, haja vista que a automação de tarefas repetitivas, além conferir um aumento na eficiência operacional, proporciona a

economia de recursos orçamentários e a liberação de servidores para a execução de atividades mais complexas e que demandam uma cognição mais densa e tomada de decisão humana.

Diante do exposto, verifica-se que o AI-R2, bem como as automações que alteram a forma como os processos são geridos, conferindo eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, promovem um acesso mais equitativo e eficiente, efetivando os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Ademais, observa-se a possibilidade de expansão da rotina de automação para as demais Cortes do Trabalho, considerando o mesmo tipo de matéria tratado.

## 5.2. A Resolução n.º 224/2024 do TST: implicações no uso do Robô AI-R2

Os dados do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024 (TST, 2024, p. 05), elaborado pelo TST, mostram que, em 2024, o judiciário trabalhista contava com um saldo remanescente de 1.784.650 (um milhão e setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta) processos, tendo recebido ao longo do ano 4.090.375 (quatro milhões e noventa mil e trezentos e setenta e cinco), totalizando 5.875.025 (cinco milhões e oitocentos e setenta e cinco mil e vinte e cinco) processos a solucionar, dos quais 4.000.793 (quatro milhões e setecentos e noventa e três) foram julgados e 1.779.339 (um milhão e setecentos e setenta e nove mil e trezentos e trinta e nove) restaram pendentes de julgamento, o que revela um grau considerável de congestionamento (TST 2024, p. 6-7).

No que se refere aos recursos, o referido relatório aponta que, no ano de 2024, foram interpostos um total de 546.673 (quinhentos e quarenta e seis mil e seiscentos e setenta e três) recursos de revista, dos quais: 25.001 (vinte e cinco mil e um) foram integralmente admitidos; 39.423 (trinta e nove mil e quatrocentos e vinte e três) foram parcialmente admitidos e 452.746 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e quarenta e seis) não foram admitidos (TST 2024, p.108).

Em relação aos agravos de instrumento em recurso de revista para o TST, os dados obtidos registram que foram interpostos um total de 424.541 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e quarenta e um), dos quais: 452.066 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e sessenta e seis) foram remetidos ao TST e 25.342 (vinte e cinco mil e trezentos e quarenta e dois) restaram pendentes de remessa (TST 2024, p. 110).

No tocante ao prazo médio de tramitação dos processos, o relatório mostrou que, no TST, o prazo médio entre a conclusão do processo e o julgamento foi de 1 ano, 6 meses e 6 dias; para o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista foi de 11 meses e 13 dias e para o do recurso de revista, de 2 anos, 1 mês e 17 dias (TST 2024, p. 7). Os dados colhidos do referido relatório apontam que, ainda que se trate de uma justiça célere, o elevado grau de congestionamento demanda ações do Poder Judiciário para a prestação da tutela jurisdicional de um modo mais efetivo, eficiente e célere, sobretudo considerando-se a natureza alimentícia das verbas tratadas neste ramo da justiça especializada.

Nesse contexto, em 25 de novembro de 2024, o TST publicou a Resolução n.º 224/2024, que alterou significativamente a Instrução Normativa n.º 40/16, estabelecendo novos critérios para a interposição de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista, o que influencia consideravelmente na efetivação das garantias fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo.

De imediato, analisando-se os “considerandos” contidos na resolução em estudo, observa-se um esforço da Corte Superior do Trabalho em adequar a sistemática processual trabalhista às disposições do Código de Processo Civil, especialmente ao disposto no art. 1.030, I, “b”, §2º, que trata exatamente do cabimento de agravo interno das decisões que negarem seguimento a recursos interpostos contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento firmado em corte superior, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Em verdade, a Resolução n.º 224/2024 alterou o trâmite processual nos casos em que o TRT denega seguimento ao recurso de revista que questiona acórdão em conformidade com precedente do TST. Desta feita, considerando que se trata de novel normativo de curta extensão, com apenas um artigo e três parágrafos relevantes para esta pesquisa, far-se-á uma breve explanação, ponto a ponto, destes dispositivos, a fim de elucidar tais mudanças.

De partida, o art. 1º-A estabelece o cabimento de agravo interno contra decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do TST, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, §5º, 1.030, §2º e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.

Anteriormente a esta alteração, contra a decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, cabia tão somente o agravo de instrumento, nos moldes do art. 897 da CLT, independentemente do tema tratado no acórdão e no recurso.

Desta feita, a interposição do agravo interno ocorrerá apenas nos temas recursais relacionados à aplicação dos supracitados precedentes do TST, dirigindo-se ao TRT que proferiu o acórdão, dentro de 8 (oito) dias, e deverá restringir-se tão somente aos tópicos recursais em que a negativa de seguimento do recurso de revista tenha como fundamento os precedentes vinculantes do TST. Logo, o agravo interno interposto deverá apresentar o *distinguish* (a distinção) do seu tema em relação ao precedente vinculado, a fim de justificar a sua inaplicabilidade para o devido provimento do agravo e seguimento do recurso de revista para o TST.

Diante da alteração promovida pela referida resolução, observa-se que a interposição do agravo de instrumento caberá apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão que não tenha como fundamento tema com precedente vinculante do TST. Em outras palavras, o cabimento do agravo de instrumento dar-se-á por exclusão, nas situações em que não caberá agravo interno, devendo ser dirigido ao TST, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 897, “b” da CLT.

Outrossim, nos casos em que a decisão de inadmissibilidade de recurso de revista contiver capítulos distintos, com fundamentações jurídicas diferentes (sendo uma delas com precedente vinculante do TST e as demais não), haverá a necessidade de interposição simultânea de agravo interno e agravo de instrumento, sob pena de preclusão. É o que prevê o art. 1º-A, §1º da IN n.º 40, acrescido pela Resolução n.º 224/2024 do TST, *in verbis*:

Art. 1º-A (...)

§1 Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

Trocando em miúdos, uma decisão de inadmissibilidade de recurso de revista poderá ser impugnável simultaneamente por agravo interno, que será dirigido ao TRT, bem como por agravo de instrumento, destinado ao TST. Nestas situações, o processamento do agravo de instrumento somente ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo colegiado competente, nos moldes do §2º do art. 1º-A do normativo em exame. É dizer: o processamento do AI ficará suspenso até o julgamento do agravo interno.

Por fim, ao que importa a esta pesquisa, dispõe o §3º do normativo em análise, que, provido o agravo interno, dar-se-á seguimento ao julgamento do recurso de revista concernente ao capítulo objeto da insurgência. Em caso de desprovimento do agravo interno, nenhum recurso caberá da decisão regional.

Diante do exposto, verifica-se que a nova dinâmica recursal estabelecida pelo TST com a Resolução n.º 224/2024 implica em um comprometimento da razoável duração do processo, haja vista que, nos casos em que será necessária a interposição concomitante de agravo interno e agravo de instrumento, o processamento deste último será suspenso até que o primeiro seja julgado, no Tribunal Regional, o que finda por dilatar a duração do processo.

Somado a isso, vê-se um certo esvaziamento na funcionalidade da automação AI-R2 para os casos da interposição concomitante dos agravos, considerando que somente após o julgamento do agravo interno haverá a movimentação na automação, com a possível remessa dos autos ao TST. Diante deste cenário, ajustes na ferramenta, permitindo uma interoperabilidade entre o AI-R2 e o acompanhamento do trâmite do agravo interno, pode ser a saída para a garantia de um certo grau de celeridade quando da interposição simultânea dos agravos. Assim, ainda que o campo de atuação da automação tenha sido reduzido, estará garantido o seu funcionamento para os casos em que só haverá a interposição de agravo de instrumento – ainda que sejam em menor quantidade.

Nestes termos, salienta-se que, embora a Resolução n.º 224/2024 do TST tenha sido elaborada com o escopo de fortalecer o regime de precedentes vinculantes das Cortes Superiores, não se pode negar a que a sua instituição representa uma jornada processual maior para a prestação de uma tutela jurisdicional de forma efetiva.

### 5.3. Uma decorrência do Robô AI-R2: A Inteligência Artificial Diná e seus reflexos no acesso à justiça e na razoável duração do processo

Em primeiro plano, destaca-se que o presente estudo não tem por objeto a análise por menorizada da Inteligência Artificial Diná, mas tão somente almeja observar de forma breve, porém, crítica, as implicações e os riscos da sua implementação, tendo por base a pesquisa inicial – realizada pela equipe de desenvolvimento da ferramenta – divulgada no documento “Mensuração de Benefícios”, disponibilizado na plataforma RenovaJud (RENOVAJUD – DINÁ). De igual modo, cabe registrar que se trata de Inteligência Artificial recente, em

funcionamento desde 25/11/2024, ainda em fase de aprimoramento, conforme informações obtidas na referida plataforma.

O desenvolvimento da Inteligência Artificial Diná está diretamente conectado à implementação do robô AI-R2 no TRT6. Isso porque, após a bem-sucedida implantação da automação no processamento de agravo de instrumento em recurso de revista, que proporcionou uma acentuada celeridade processual, começou-se a se cogitar acerca da possibilidade de se prever a probabilidade de interposição do recurso de revista em um processo, bem como das possíveis formas de evitar o prolongamento da duração processual mediante a prática da interposição de recursos que, não raras vezes, almejam apenas postergar a execução da condenação estabelecida na decisão judicial.

De acordo com as informações compiladas no documento “Mensuração de Benefícios” (RENOVAJUD - DINÁ), Diná utiliza uma inteligência artificial voltada à análise preditiva de fluxo de litigiosidade em procedimentos relacionados ao Recurso de Revista, tendo como objetivos principais: prever a possibilidade de interposição de recurso de revista e apoiar a adoção de medidas preventivas para reduzir a litigiosidade.

Para efetuar tal previsão, conforme as informações disponibilizadas na plataforma RenovaJud, a Diná utiliza uma *“ampla gama de dados, incluindo histórico processual, características das partes envolvidas, decisões judiciais anteriores e outros fatores relevantes para identificar padrões complexos nos dados e gerar previsões quanto a probabilidade de interposição de recursos em um processo”* (RENOVAJUD 2024), o que possibilita uma *“antecipação das demandas e uma atuação direcionada para processos que pelas suas características demandam mais recursos do Poder Judiciário”* (RENOVAJUD 2024).

Sobre este ponto, em que pese a utilização de ferramenta preditiva possuir o objetivo de evitar dilações indevidas no processo - e de certa forma blindar o *decisum* judicial - para promover uma efetiva prestação jurisdicional em um tempo razoável, cabe mencionar a Resolução n.º 615/2025 do CNJ, que em seu art. 10, inciso II veda a utilização deste tipo de solução na seara trabalhista, haja a vista o risco excessivo aos direitos fundamentais. Veja-se:

Art. 10. São vedados ao Poder Judiciário, por acarretarem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais dos cidadãos ou à independência dos magistrados, o desenvolvimento e a utilização de soluções:

(...)

II – que valorem traços da personalidade, características ou comportamentos de pessoas naturais ou de grupos de pessoas naturais, para fins de avaliar ou prever o cometimento de crimes ou a probabilidade de reiteração delitiva na fundamentação de decisões judiciais, bem como para fins preditivos ou estatísticos com o propósito

**de fundamentar decisões em matéria trabalhista a partir da formulação de perfis pessoais;** (destaques da autora)

Nesses termos, considerando que a ferramenta preditiva fará um mapeamento das condutas das partes e dos seus respectivos advogados, a fim de prever a probabilidade de interposição de recurso, não se pode negar que tal funcionamento da ferramenta pode implicar, em determinado grau, na mitigação do exercício de direitos fundamentais dos indivíduos, o que representa um risco e deve ser observado com cautela, considerando que consiste em um dos deveres dos tribunais quando do desenvolvimento de soluções de IA a compatibilidade com ao Direitos Humanos.

Ultrapassada esta observação, de acordo com o documento de Mensuração de Benefícios da IA Diná, foi realizada uma pesquisa imediata com os usuários-chave da ferramenta, quais sejam, conciliadores da CEJUSC de 2º grau, assistentes da presidência e de gabinete dos TRTs da 6ª e 8ª Região, com o escopo de obter as primeiras percepções sobre a sua usabilidade e funcionalidade. Assim, a ferramenta foi disponibilizada para os usuários; os processos indicados pela Diná com alta probabilidade de interposição de recurso de revista foram mapeados pela Presidência e encaminhados para os centros de conciliação de 2º grau; e aos conciliadores foi dado acesso ao painel Diná com os dados e informações a serem utilizados para instruir o processo de conciliação.

Uma vez que a ferramenta identifica o processo como sendo de altíssima probabilidade de interposição de recurso de revista, este é selecionado para tentativa de conciliação no Cejusc de 2º grau. Em audiência, o conciliador demonstra às partes a importância da celebração do acordo; explica o motivo da inclusão do processo na pauta – que se deve ao uso de um novo sistema para triagem; informa as partes da grande probabilidade de prosseguimento da ação mediante a interposição de recurso de revista.

No contexto da supramencionada pesquisa, e compulsando a consulta pública do sítio eletrônico do TRT18, apurou-se que, dos 13 processos daquela Corte apontados como de altíssima probabilidade de interposição de RR, 2 tiveram a conciliação prejudicada, por nenhuma das partes ter comparecido; 5 não prosseguiram por não ter havido proposta da reclamada; dos 6 restantes, embora tenha havido tratativas, em 4 houve celebração de acordo. Veja-se a tabela a seguir:

Tabela: Processos apontados pela Diná como de Alta probabilidade para interposição de RR

Qtd	Nº do Processo no TRT18	Situação
01	ROT 0010596-59.2024.5.18.0007	Ausentes reclamado e reclamante (Retorno ao 1º grau)
02	AP 0010900-97.2019.5.18.0083	Ausentes reclamado e reclamante (AP e ED)
03	ROT 0011638-62.2023.5.18.0013	Ausência de proposta da reclamada (Suspensão - RE)
04	ROT 0010610-10.2024.5.18.0018	Ausência de proposta da reclamada (RR e AIRR)
05	ROT 0010724-37.2023.5.18.0291	Ausência de proposta da reclamada (RRs e AIRRs)
06	ROT 0010932-16.2022.5.18.0013	Ausência de proposta da reclamada (ROs e EDs)
07	AP 0010523-64.2018.5.18.0018	Ausência de proposta da reclamada (RRs e AIRRs)
08	AP 0011196-57.2021.5.18.0081	Partes noticiam celebração de acordo
09	ROT 0011228-38.2023.5.18.0131	Partes noticiam celebração de acordo
10	ROT 0011234-45.2023.5.18.0131	Partes noticiam celebração de acordo
11	ROT 0010355-44.2023.5.18.0129	Houve propostas e contrapropostas, mas sem acordo (ROs e AI em ROA)
12	AP 0011047-06.2023.5.18.0012	Houve propostas e contrapropostas (RR e AIRR)
13	ROT 0010732-44.2024.5.18.0011	Partes noticiam celebração de acordo

Fonte: A autora

Diante dos resultados obtidos, verifica-se que dos 13 processos apontados como sendo de altíssima probabilidade de interposição de RR, houve a celebração de acordo em 4 deles com as respectivas homologações judiciais; e que em 2 deles houve interesse das partes em conciliar, apresentar tratativas, propostas e contrapropostas, mas embora não tenha se chegado a um consenso, restou consignado nas atas dos processos a possibilidade de futuras tentativas de conciliações bem-sucedidas. Assim, ainda que estes processos não tenham sido finalizados, nota-se que as informações fornecidas pela Diná se mostram relevantes não só quando efetivamente promovem o encurtamento do processo, mas também por promover um espaço de diálogo entre as partes, reduzindo as animosidades e concedendo-lhes autonomia para que as próprias cheguem a uma solução que possa lhes satisfazer de modo mais eficaz e eficiente, tendo em vista a sua participação na construção do acordo.

Dito isso, é possível perceber que, em relação aos benefícios almejados, a Diná promove a redução do tempo médio processual, do índice de recorribilidade externa e interna, bem como

melhora o índice de conciliação , tudo isso pode ser visto nos casos em que há a pronta celebração de acordo, que, por sua vez, impede a análise de qualquer recurso que verse sobre o decidido e homologado judicialmente, em decorrência de uma preclusão lógica; e o maior acesso à justiça, ao promover métodos consensuais ampliando o leque de soluções dos litígios apresentados.

Todavia, mais especificamente quanto à diminuição no índice de recorribilidade interna e externa, relacionada à melhoria na qualidade da prestação jurisdicional, faz-se necessário a observância de normativos para que não se corra risco de presença de viés algoritmo no mapeamento do comportamento das partes, de reflexos negativos na fundamentação da decisão, da falta de transparência no uso desta ferramenta na comunicação ao jurisdicionado, no comprometimento da segurança e privacidade dos dados utilizados pelos usuários do sistema.

O fato de a IA Diná ter sido originada de um processo de automação mostra-se relevante devido ao contexto de congestionamento processual e a possibilidade de encurtar a tramitação com o uso de novas tecnologias, que podem atuar em diferentes fases e procedimentos processuais. Depois, porque, é preciso levar em consideração que a Inteligência Artificial, em razão de sua natureza tecnológica, deve e precisa ser supervisionada por um ser humano para validar ou não os resultados e as soluções apresentadas uma vez que o uso sem tal acompanhamento pode resultar em viés discriminatório e na violação de direitos fundamentais. E, por fim, não se pode negar o fato de que, partindo-se dos resultados obtidos com a aplicação de processos de automação, é possível pensar e delinear inteligências artificiais mais complexas, cujos resultados e escopos devem ser analisados criticamente e, frise-se, usados mediante supervisão humana.

## 6 CONCLUSÕES

Observou-se, neste trabalho, a impossibilidade de o Poder Judiciário apartar-se do uso de novas tecnologias, sobretudo dos processos de automação e de inteligências artificiais tão presentes no mundo que o circunda, especialmente quando se avalia o poder que estas ferramentas possuem de influenciar na efetivação dos direitos fundamentais.

Dada a importância dos direitos fundamentais num estado democrático de direito, destacou-se o tema do acesso à justiça, principalmente no contexto da justiça digital. A partir do conceito de acesso à justiça delineado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacou-se as três ondas renovatórias como solução dos obstáculos apresentados. A primeira consiste na promoção de assistência gratuita judiciária a todos, sobretudo aos mais vulneráveis economicamente; a segunda, ampliando o conceito, promove a representação dos direitos difusos e coletivos, mediante concessão de legitimidade ativa para indivíduos ou grupos, deslocando-se a visão individualista do processo judicial para uma concepção mais social; e a terceira, aprofunda o estudo com uma variedade de reformas capazes de proporcionar a distinção de um litígio de outro, adaptando o processo para a busca da solução adequada para cada lide.

Ressaltou-se a atual pesquisa promovida por Bryant Garth, o Projeto Global de Acesso à Justiça, que contempla a realidade de países emergentes, em desenvolvimento, em que se constataram mais quatro ondas renovatórias: a quarta, destinada à ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça; a quinta, ao contemporâneo processo de internalização da proteção dos direitos humanos; a sexta, às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e a sétima, à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Neste ponto, sublinhou-se a relevância da sexta onda renovatória, considerando a contribuição positiva dos processos de automação e de ferramentas tecnológicas na efetivação dos direitos fundamentais.

Intrinsicamente relacionada ao acesso à justiça, buscou-se demonstrar a relevância da razoável duração do processo, uma que vez o mero ingresso no judiciário sem a prestação da tutela jurisdicional de forma satisfativa e em um tempo hábil não tem utilidade para quem dela precisa. Assim, promoveu-se um resgate histórico da inserção desta garantia no ordenamento jurídico brasileiro, mencionando-se seu desdobramento na justiça especializada do trabalho com o princípio da celeridade, cujo realce se deve à natureza alimentícia das verbas geralmente veiculadas nestes processos.

Pontuou-se o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão instituído pela Constituição Federal incumbido da supervisão da atuação administrativa, financeira e funcional do Poder Judiciário. Nesse sentido, destacaram-se as iniciativas e normativos que inseriram o judiciário no universo das ferramentas tecnológicas: a Lei n.º 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico); o Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 073/2009, entre o CNJ, o CJF e os TRFs, por meio do qual se instituiu o PJe; a Portaria n.º 25/2019, o CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico (Inova PJe) e o Centro de Inteligência Artificial aplicada; Resolução n.º 395/2021, que instituiu a Política de Gestão de Inovação no Poder Judiciário e da rede de inovação do Poder Judiciário (RenovaJud); Resolução n.º 335/2020, que criou a Plataforma Digital Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR; Resolução n.º 345/2020, que criou o “Juízo 100% Digital”; Resolução n.º 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial; Resolução n.º 332/2020, que dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário; o Programa Justiça 4.0; Resolução n.º 615/2025, que estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Outrossim, foram elencadas as iniciativas do TRT6 para a promoção do acesso à justiça e da razoável duração do processo mediante o desenvolvimento do ecossistema de robôs, atuantes desde 2022, tendo tal implantação resultado em uma economia de tempo total de 361 dias úteis na movimentação processual daquele ano. Ademais, pontuou-se a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n.º. 004/2024, elaborada pelo TRT6, no final de 2024, com a finalidade de estabelecer diretrizes para o uso responsável e seguro da IA Generativa no Judiciário, com enfoque em sua aplicação ética e transparente para otimização de tarefas. Ainda, mencionou-se a primeira nota técnica do judiciário sobre Engenharia de Prompt, por meio do Ato TRT6-GP n.º 178/2025, estabelecendo diretrizes para o seu uso com ferramentas de IA generativa no Poder Judiciário.

Dada a realidade de congestionamento no judiciário brasileiro e a necessidade de diminuir o acervo processual do TRT6, o uso de ferramentas tecnológicas mostrou-se solução inevitável para a superação dos novos desafios da sociedade hiper conectada. Verificou-se que o advento do robô AI-R2 promoveu inegável celeridade no processo do trabalho, uma vez que a automação de tarefas repetitivas não somente confere um aumento na eficiência operacional, como de igual modo proporciona a economia de recursos financeiros e a liberação e realocação

de servidores para a execução de atividades cognitivas mais complexas e demandantes no que se refere à tomada de decisão humana.

Todavia, observou-se que a resolução n.º 224/2024 do TST alterou significativamente o trâmite processual nos casos em que o TRT denega seguimento ao recurso de revista que questiona acórdão em conformidade com precedente do TST. Anteriormente, contra a decisão de inadmissibilidade de recurso de revista, cabia tão somente o agravo de instrumento não importando o tema tratado no acórdão e no recurso. Com a nova resolução, da decisão que negar seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que está em conformidade com entendimento do TST firmado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, caberá agravo interno, desta feta, dirigido ao Tribunal Regional que proferiu acórdão denegando o seguimento, devendo o recurso apresentar o *distinguish* do seu tema em relação ao precedente vinculado. Desse modo, somente caberá agravo de instrumento, acórdão que não tenha como fundamento tema com precedente vinculante do TST, ou seja, seu cabimento dar-se-á por exclusão, nas hipóteses em que não se enquadram o agravo interno. Ademais, nos casos em que a decisão de inadmissibilidade do recurso de revista comportar tópicos com fundamentações jurídicas distintas (com precedente vinculante do TST e outras sem) caberá a interposição simultânea dos agravos interno e de instrumento, ficando o processamento deste último suspenso até o julgamento do agravo interno. Deveras, em que pese a novel resolução tenha como escopo o fortalecimento do regime de precedentes vinculantes das Cortes Superiores, na prática, não somente promoveu um certo esvaziamento na funcionalidade da automação AI-R2, como também acrescentou uma etapa de prolongamento na prestação da tutela jurisdicional.

Por derradeiro, promoveu-se uma breve análise da implantação da IA Diná, desenvolvida para prever a probabilidade de interposição de recurso de revista, com otimização de etapas de triagem, distribuição de processos e fundamentações de decisões judiciais. Verificou-se que a ferramenta confere um maior acesso à justiça, pode contribuir na celeridade processual, diminui o índice de recorribilidade externa e interna, bem como melhora o índice de conciliação. Entretanto, por tratar-se de ferramenta preditiva, e em razão das disposições da Resolução 615/2025, por representar risco aos direitos fundamentais, a sua utilização requer a supervisão humana a fim de se evitar viés algoritmo, reflexo negativo na fundamentação da decisão.

Em suma, verifica-se que o processo de automação AI-R2 em sua inteireza promovia a razoável duração do processo, conferindo celeridade às tarefas mais repetitivas, bem como fomentava o acesso à justiça sem distinção uma vez que a sua operabilidade permitia a

apreciação do recurso por uma instância superior. Ademais, poderia ser expandido para todos os tribunais trabalhistas do país, considerando a identidade de disciplinas. Todavia, com a Resolução n.º 224/2024 houve certo esvaziamento da funcionalidade do AI-R2 em razão dos novos critérios estabelecidos para interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, o que afeta diretamente os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo. Quanto à Inteligência Artificial Diná, é preciso salientar que, ainda que o seu manejo confira aos serviços da Justiça do Trabalho celeridade processual; aumento da produtividade e qualidade das decisões produzidas, é preciso atentar-se para os riscos de tal ferramenta, sendo essencial a colaboração com diferentes atores, que devem comprometer-se com atualizações e estudos constantes para o aprimoramento da utilização destas ferramentas tecnológicas.

## REFERÊNCIAS

- ANAIS ENAJUS 2024. **Anais Enajus 2024**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2024/ai-r2-judiciario-rumo-a-uma-cultura-de-inovacao>. Acesso em: 06 de junho de 2025
- ANAIS ENAJUS 2024. **AI-R2: Judiciário Rumo a uma Cultura de Inovação**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2024/sessao-17/ai-r2-judiciario-rumo-a-uma-cultura-de-inovacao.pdf>. Acesso em: 06 de junho de 2025
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Código 4 em 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Decreto n.º 5452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 1º de julho de 2025.
- BRASIL. CNJ. **Termo de Acordo de Cooperação Técnica n.º 073/2009**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ACOT\\_073\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/ACOT_073_2009.pdf). Acesso em 24 de março de 2025.
- CAMPAGNOLI, Adriana de Fátima Ferreira; GARCIA, Alessandra Souza; NETTO, Silvana Souza Mandalozzo, **O uso da tecnologia no poder judiciário em busca da razoável duração do processo e da eficiência na administração pública, com ênfase no robô judiciário 1 do TRT da 9ª Região**. Revista UNITINS – Humanidades e Inovação. Palmas – TO. v. 8, n.º 48, junho, 2021, p. 175-186. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/issue/view/119>. Acesso em 11 de julho de 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Tradução: Febe A. M. C. Marenco. Campinas: Edicamp, 2003.
- CETIC.BR **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa Cetic.br**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em 08 de julho de 2025.
- CETIC.BR. **Sobre o Cetic.br**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/sobre/>. Acesso em 08 de julho de 2025.
- CETIC.BR. **TIC DOMICÍLIOS 2020 – Lançamento dos resultados - Edição COVID-19 – Metodologia Adaptada**. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em 08/07/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 24 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em 24 de março de 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2025. **Processo Judicial Eletrônico**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/> Acesso em 09 de julho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2021. **Resolução n.º 395/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1322292024092066ed7715addff.pdf> Acesso em 09 de julho de 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Confira os resultados da Consulta Pública da Justiça do Trabalho para metas nacionais 2025**. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/confira-resultados-da-consulta-p%C3%BAblica-da-justi%C3%A7a-do-trabalho-para-metas-nacionais-2025%C2%A0>. Acesso em: 25 de março de 2025.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Metas Nacionais da Justiça do Trabalho 2025 – Relatório Geral**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTZhOTc0NzktODM3ZS00YjIwLTgxMmItMDU0NDgyYWNjOTE0IiwidCI6ImNjZDk5MTdlLWNiNDctNDJhNS1hMjYyLWUyMjcyZGNIziZhYiJ9>. Acesso em: 25 de março de 2025.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 19 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy; LOPES, Bruno V. C. **Teoria Geral do Processo**. 35 ed. São Paulo. Editora Juspodivm, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Introdução ao Welfare State: construção, pilares estruturais e sentido civilizatório**. Revista da Faculdade Mineira de Direito – PUC Minas. v. 22, n.º 43, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/issue/view/1154>. Acesso em 31 de julho de 2025.

ENASTIC JUSTIÇA DO TRABALHO 2024. Robô AI R2 para agilizar processos judiciais. Disponível em : <https://www.youtube.com/watch?v=vd6J33Jx5Zg>. Acesso em: 06 de abril de 2025.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Acesso à Justiça – Uma nova pesquisa global.** Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br>. Acesso em: 22 de março de 2025

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo.** 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Londrina, PR. Thoth, 2023.

LANÇAMENTO TIC DOMICÍLIOS 2020. **TIC Domicílios 2020 – Lançamento dos Resultados – Edição COVID19 – Metodologia Adaptada.** Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2020\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf). Acesso em 10 de julho de 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 21. Ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Os objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 10 de julho de 2025.

RENOVAJUD - DINÁ. **DINÁ.** Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=848>. Acesso em: 16 de junho de 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos.** Revista USP, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas [livro eletrônico]: de acordo com a Lei n. 13.467/2017.** 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **AIR2.** Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/liods/air2>. Acesso em 06 de julho de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Nota técnica IA Generativa V1. Nota Técnica NUGEPNAC/CI n.º 004/2024.** Disponível em: [https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/nota\\_tecnica\\_ia\\_generativa\\_trt6\\_0\\_0.pdf](https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/nota_tecnica_ia_generativa_trt6_0_0.pdf). Acesso em: 24 de março de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Relatório de Gestão 2022.** Disponível em: [https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/rig-2022\\_versao\\_1.1\\_0.pdf](https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/rig-2022_versao_1.1_0.pdf). Acesso em: 11/07/2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **Robô AIR2 – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.** Disponível em: <https://bit.ly/robo-air2>. Acesso em 06 de julho de 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. **TRT6 é o primeiro Tribunal Trabalhista a publicar nota técnica sobre utilização de inteligências artificiais generativas.** Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/noticias/2024/12/19/trt-6-e-o-primeiro-tribunal-trabalhista-publicar-nota-tecnica-sobre-utilizacao>. Acesso em: 24 de março de 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Chat-JT: Justiça do Trabalho lança inteligência artificial para auxiliar profissionais da instituição.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/chat-jt-justi%C3%A7a-do-trabalho-lan%C3%A7a-intelig%C3%A7%C3%A2ncia-artificial-para-auxiliar-profissionais-da-institui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 de março de 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral> . Acesso em: 11/07/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/34512629/RGJT2024.pdf/7f5ecde5-24ee-25c0-bf00-6e3d0b426827?t=1751303940403>. Acesso em: 11/07/2025

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução n.º 224/2024.** Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/242717/2024\\_res0224.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/242717/2024_res0224.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y). Acesso em: 11/07/2025